

**LAILA ABUD**

**ASPECTOS POLÊMICOS DA TUTELA ANTECIPADA PREVISTA NO  
ARTIGO 273, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**PROFESSORA FABIANA DE SOUZA RAMOS  
(ORIENTADORA)**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO - 2012**

**LAILA ABUD**

**ASPECTOS POLÊMICOS DA TUTELA ANTECIPADA PREVISTA NO  
ARTIGO 273, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dissertação à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Fabiana de Souza Ramos.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO - 2012**

Banca Examinadora

---

---

---

## RESUMO

A presente dissertação trata da chamada tutela antecipada a que se refere o parágrafo 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil. De início, procurou-se abordar os temas que, de alguma forma, estão relacionados a este instituto comumente chamado de “tutela antecipada de pedido incontroverso”, como: (i) os atos judiciais nomeados sentença e decisão interlocutória; (ii) determinados aspectos da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, de um modo geral.

A partir de então, partiu-se para a efetiva apresentação do tema, mais especificamente, sobre a questão conceitual e sua natureza jurídica. Com isso, foi possível discorrer sobre os efeitos, função e utilidade desta espécie de julgamento antecipado parcial da lide ou, para alguns doutrinadores, de tutela antecipada.

Com isso, foram identificados os mais diversos aspectos polêmicos envolvidos no tema, como, dentre outros, os recursos cabíveis da decisão que aplica o § 6º do artigo 273 do CPC; a revogabilidade desta decisão e a forma de seu cumprimento. O presente estudo preocupou-se, ainda, em abordar o conceito de “incontrovérsia” para fins de aplicabilidade ao dispositivo legal em questão, ponderando sobre os requisitos necessários para tanto, considerando o atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Enfim, mesmo diante da impossibilidade de esgotamento do assunto, o que se pretendeu na elaboração no presente trabalho foi discorrer sobre o tema com o objetivo de trazer seus aspectos mais importantes, apresentando as principais discussões doutrinárias e posições jurisprudenciais que envolvem o assunto.

## ABSTRACT

The present essay is about the anticipated guardianship which is referred by the 6<sup>th</sup> paragraph of the article 273 from the Code of Civil Procedure. In the beginning we tried to approach the subjects, which somehow are related to this institute commonly called “anticipated guardianship of uncontroversial request”, such as: the judicial acts named sentence and interlocutory decisions; (ii) certain aspects of the anticipated guardianship foreseen in the article 273 from the Code of Civil Procedure, in a general way.

From this point on, we went to the effective presentation of the theme, more specifically, about the conceptual question and its juridical nature. With this, it was possible to discourse about the effects, function, and utility of this sort of partial anticipated judgment of litigation or, for some professors, of anticipated guardianship.

With this, we tried to delineate all sorts of polemical aspects involved in the subject, like, among others, the suitable resources of the decision that applies the 6<sup>th</sup> paragraph of the article 273 from the CCP; the revocability of this decision and the way of its fulfillment. The present study concerned itself in approaching the concept of “uncontroversy” for applicability to the legal issue in question, evaluating the necessary requirements for that and considering the current doctrinaire jurisprudential position.

Finally, even toward the impossibility of exhausting the matter, what we intended in this work was to discourse about the subject in order to bring the most important aspects, presenting the main doctrinaire discussions and jurisprudential positions that involve the matter.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS COM CONTEÚDO DECISÓRIO E SEUS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO.....	8
1.1. Considerações Iniciais.....	8
1.2. Decisão interlocutória.....	9
1.3. Sentença.....	10
2. A TUTELA ANTECIPADA DO ART. 273 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	12
2.1. Histórico e Conceito.....	12
2.2. Legitimidade, Cabimento e Pressupostos.....	15
2.3. A antecipação dos efeitos da tutela diante da irreversibilidade do provimento e possibilidade de revogação ou modificação da medida.....	18
2.4. Cumprimento.....	19
3. A TUTELA ANTECIPADA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INCONTROVERSO – ARTIGO 273, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	20
3.1. Considerações iniciais.....	20
3.2. Histórico e Conceito.....	20
3.3. Requisitos e pressupostos para aplicabilidade do referenciado § 6º do artigo 273 do CPC.....	25
3.3.1. Primeiramente: a incontroversa.....	25
3.3.2. A cumulação de pedidos.....	33
3.3.3. Quanto aos demais requisitos constantes do artigo 273 do CPC...37	
3.4. Natureza Jurídica.....	44
3.5. Ainda sobre a Natureza Jurídica – Sentença ou Decisão Interlocutória?.....	51
3.6. Revogação ou modificação - Formação de coisa julgada material.....	57
3.7. Momento.....	63
3.8. A antecipação da tutela de pedido incontroverso contra a Fazenda Pública.....	64
3.9. O Projeto do novo Código de Processo Civil.....	66
4. CONCLUSÃO.....	70

5. BIBLIOGRAFIA.....	73
----------------------	----

## INTRODUÇÃO

O parágrafo 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, foi introduzido pela Lei 10.444 de 07 de maio de 2002 e, desde então, tem gerado inúmeras discussões destinadas a identificar a efetiva aplicabilidade deste dispositivo legal no sistema processual civil.

Referido dispositivo foi introduzido ao Código de Processo Civil, é certo, com o único intuito de conferir eficácia ao processo quanto às pretensões que não enfrentam qualquer oposição ou resistência da parte contrária e que, por estarem prontas para julgamento, não merecem aguardar a interminável tramitação de um litígio para serem satisfeitas. A motivação, portanto, é oportuna e justifica a reforma ocorrida.

Contudo, não parece que o texto da lei foi acertado o bastante para sua finalidade plenamente atendida, deixando diversas dúvidas que até hoje não foram dirimidas de forma unânime pela doutrina e jurisprudência.

Assim, o presente trabalho pretende – sem a intenção de exaurir o assunto que é complexo e amplo demais e pode se desdobrar em outros – é trazer algumas das discussões que surgiram a partir da introdução do instituto ao Código de Processo Civil como, dentre outros, a possibilidade de antecipação da sentença de mérito ou de decisão interlocutória antecipar, em definitivo, parte da demanda; a diferença existente entre a tutela antecipada a que faz referência o *caput* do art. 273 e aquela concedida a partir da existência de pedido incontroverso; a formação de coisa julgada a partir da antecipação de tutela que não foi objeto de controvérsia; o conceito de incontrovérsia e de cumulação de pedidos para o fim de aplicabilidade do § 6º do art. 273 em referência e seus pressupostos; a aplicação dessa chamada “tutela antecipada” contra a Fazenda Pública; etc..

Por isso é que se optou por iniciar a presente dissertação pela abordagem dos atos judiciais e, posteriormente, da tutela antecipada a que se refere o *caput* do art. 273 do CPC, que são temas que reiteradamente devem ser retomados para o fim de melhor compreender a aplicabilidade do multencionado §6º e seus reflexos.

A partir daí, foi possível interpretar o §6º do art. 273 do CPC mediante a aplicação dos princípios que hoje regem o direito processual civil e o ordenamento jurídico, e, sobretudo, a luz da Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso LXXVII – inserido pela EC 45/2004 – determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

## **1. OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS COM CONTEÚDO DECISÓRIO E SEUS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO**

### **1.1. Considerações iniciais**

Antes de adentrar no tema sobre o qual se refere o presente estudo, importa tecer algumas breves considerações sobre os atos judiciais, com o intuito de facilitar a compreensão sobre as questões polêmicas que serão adiante exploradas acerca da antecipação dos efeitos da tutela de pedido incontroverso, pela aplicabilidade do parágrafo 6º, do artigo 273 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, o momento de sua concessão, sua natureza jurídica, os meios de impugnação e seu caráter definitivo.

Os conceitos que serão a seguir expostos, portanto, auxiliarão nas definições e conclusões que este trabalho pretende extrair.

Contudo, visando ater-se ao tema deste trabalho, este primeiro título limitar-se-á a abordagem sucinta dos atos judiciais de cunho decisório por meio dos quais, conforme será melhor exposto em capítulos posteriores, pode-se deferir ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, que são as decisões interlocutórias e as sentenças. Deixa-se, portanto, de falar sobre os despachos de mero expediente e atos meramente ordinatórios que, embora previstos no artigo 162<sup>1</sup>, §§ 3º e 4º, respectivamente, sua abordagem não interessa ao tema a ser desenvolvido neste trabalho.

---

<sup>1</sup> Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

## 1.2. Decisão interlocutória

Do art. 162, § 2º do CPC extrai-se “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Diferentemente dos despachos, as decisões interlocutórias, embora também possam ser proferidas no curso do processo, têm cunho decisório, podendo trazer prejuízos ou benefícios para quaisquer das partes.

O conceito de decisão interlocutória, contudo, não está atrelado apenas à sua função de decidir incidentes. Há interlocutórias que se referem ao mérito da causa – decisão de mérito – não se tratando, no entanto, de decisão que resolva o mérito, nos termos o art. 269 do CPC, colocando um fim ao processo.

É o que ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>2</sup>:

“Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciamento a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação de outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito ao se reconhecer a decadência (CPC 269 IV).”

As decisões interlocutórias, portanto, possuem fundamental importância no contexto processual vez que resolvem as questões incidentes, ainda que tais questões se refiram ao mérito da causa, evitando que determinados pontos de crucial importância para o processo tenham de aguardar a prolação da sentença para serem revistos.

---

<sup>2</sup> Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375.

Por força do art. 522 do CPC, referida decisão é impugnável por agravo na forma retida, sendo o agravo de instrumento cabível apenas nos casos em que “se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.

Ocorre, contudo, que, alguns doutrinadores, em determinados casos em que a decisão interlocutória – como mencionado – refere-se ao mérito da causa e possui conteúdo de sentença, admitem a interposição de recurso de apelação contra tal decisão, em atenção ao que determina o art. 513 do CPC. Essa tese é defendida, por exemplo, por Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>3</sup> que, inclusive, em relação à decisão que concede a tutela antecipada prevista no § 6º do CPC, entender caber apelação que poderá ser processar na forma de instrumento, para evitar a regular tramitação do processo quanto ao pedido que foi objeto de controversa.

### 1.3. Sentença

A Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 conferiu o seguinte texto ao parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”.

Antes, sentença era definida por este mesmo § 1º como “ato pelo qual o juiz coloca fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Atualmente, no entanto, o conceito de sentença não é mais atrelado *apenas* a sua função ou finalidade – de colocar um fim ao processo –, mas também ao seu conteúdo (previsto nas hipóteses dos arts. 267 ou 269 do CPC).

Isso não significa, no entanto, que a sentença deixou de ser um ato que põe fim ao processo em primeira instância. Apenas agregou-se ao antigo conceito ao conteúdo

---

<sup>3</sup> Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei n. 11.232/2005, Carlos Alberto Carmona. (Org.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 199-205.

da sentença, ou seja, estipulou de maneira expressa as hipóteses em que esse “fim do processo” poderá ser respaldado.

Por isso é que, alguns doutrinadores, como é o caso de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha Carneiro<sup>4</sup>, entendem que a nova legislação não alterou o antigo conceito de sentença – que é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo – mas apenas somou esse conceito ao seu conteúdo para o fim de conferir melhor definição ao ato decisório em questão:

“Não se pode, a despeito da literalidade do texto normativo, identificar a “sentença” pelo seu respectivo conteúdo. Após essa alteração legislativa, é preciso compreender a sentença como ato que encerra o procedimento nas fases de conhecimento ou de execução; a sentença encerra a primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á ora no art. 267, ora no art. 269 do CPC – isso é certo. Não há como retirar da noção de sentença – ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a ideia de encerramento de instância”.

Por força do que determina o art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação que é, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>5</sup>, recurso “de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os *errores in iudicando* e também os *errores in procedendo* eventualmente existentes na sentença”.

---

<sup>4</sup> Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 8ª edição, São Paulo: editora Podvim, 2010, p. 30.

<sup>5</sup> Op. p. 738.

## **2. A TUTELA ANTECIPADA DO ART. 273 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

### **2.1. Histórico e Conceito**

O poder geral de cautela, instituído no Código de Processo Civil de 1973 (art. 798), foi, por anos, o único meio previsto em lei de atribuir ao Magistrado a concessão medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela, em si, era prevista apenas para alguns direitos tutelados por procedimentos especiais como, por exemplo, nas ações possessórias, na busca e apreensão (Decreto Lei nº 911 de 01.10.69), na cautelar de busca de apreensão de menores, na ação de despejo (Lei nº 8.245, de 18.10.91, art. 59, § 1º), no mandado de segurança, na ação declaratória de inconstitucionalidade, na ação civil pública, dentre outros.

Tal lacuna legislativa criou, com o decorrer do tempo, uma prática forense consubstanciada na utilização do poder geral de cautela para obtenção de tutela antecipada, de modo a desvirtuar as tutelas cautelares. Exigindo-se o preenchimento dos mesmos requisitos das medidas cautelares, passou-se a deferir a antecipação de tutelas, de forma a esvaziar o objeto da ação principal cuja pretensão era idêntica ao daquela “cautelar satisfativa” que anteriormente havia sido ajuizada.

Diante desse cenário, foi promovida a reforma do Código de Processo Civil pela Lei 8952/94, a partir da qual foram inseridos os artigos 273 e 461, ao referido instituto, nos quais o poder geral de antecipação de tutela passou a ser legalmente previsto para defender qualquer direito. No ano de 2002, com o advento da Lei nº 10.444, houve uma ampliação da aplicação do instituto da tutela antecipada, com a inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 461 e dos §§ 6º e 7º ao art. 273, ambos do Código de Processo Civil.

Atualmente, portanto, o Poder Geral de Antecipação está previsto nos artigos 273<sup>6</sup> e 461 do Diploma Processual Civil. O artigo 273 aplica-se nas obrigações de dar, nas obrigações declaratórias e nas obrigações constitutivas. O artigo 461, parágrafo 3º destina-se às obrigações de fazer e de não fazer.

Da mesma forma que o poder geral de cautela, o poder geral de antecipação surgiu como instrumento destinado a assegurar direitos que se demonstrando, ao menos em princípio, consistentes, correm o risco de perecer em decorrência da demora do processo caso sua satisfação seja protelada. Ou seja, objetivou-se evitar que os males do tempo surtam efeitos irreversíveis àqueles que detêm determinado direito.

Dada essa convergência de objetivos – de modo geral – é que se tem admitido a fungibilidade entre as referidas medidas urgentes, que fora consagrada pelo parágrafo 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei Federal nº 10.444/2002 como já mencionado.

As tutelas antecipatórias, contudo, vão além das medidas cautelares, vez que se destinam a conceder, ainda que de maneira provisória, eficácia imediata à tutela definitiva constante da pretensão principal que justificou o ajuizamento da medida, de modo a satisfazer ou apenas conservar o direito. É o que ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>7</sup>, ao conceituar a tutela antecipada como “aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua

---

<sup>6</sup>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

<sup>7</sup> Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 5ª edição, São Paulo: Editora Podvim, 2010, p. 455.

pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique.”

No mesmo sentido, explica Humberto Theodoro Junior<sup>8</sup> o seguinte:

“Diz-se, na espécie, que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta, para antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato”.

Por promover o atendimento antecipado, ainda que provisório, da tutela definitiva é que, mais do que a comprovação da fumaça do bom direito e do perigo de demora, a concessão de tutela antecipada exige o atendimento de condições e requisitos específicos que são, geralmente, mais rigorosos que as medidas cautelares e, uma vez preenchidos, impõem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como lecionar Cassio Scarpinella Bueno<sup>9</sup>:

“A leitura do *caput* e dos dois incisos do art. 273 revela os pressupostos que, uma vez presentes, devem conduzir o magistrado à concessão da tutela antecipada. Absolutamente vencedora em doutrina é a lição de que não há “liberdade” ou “discrição” para o magistrado na concessão ou na rejeição do

---

<sup>8</sup> Curso de Direito Processual Civil, volume II, 41ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 750.

<sup>9</sup> Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 4, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 10.

pedido de antecipação de tutela. Ele deve deferir o pedido porque está diante dos pressupostos ou ele deve rejeitá-lo à falta de seus pressupostos autorizadores: não há meio-termo, não há uma terceira alternativa para o Magistrado. Não há uma palavra faculdade jurisdicional para o magistrado proferir ou deixar de proferir decisão que antecipe, no caso concreto, a tutela jurisdicional, liberando, desde logo, seus efeitos para que eles sejam produzidos em prol de seu beneficiário.”

Tais condições e requisitos serão especificados nos títulos que seguem.

## **2.2. Legitimidade, Cabimento e Pressupostos**

As hipóteses previstas de antecipação dos efeitos da tutela constam do *caput* e dos incisos I e II do artigo 273, do CPC, que assim determina:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O referido instituto prevê a possibilidade de que, uma vez preenchidos os requisitos legais, sejam antecipados, parcial ou integralmente, os efeitos da tutela final pretendida evitando-se que o jurisdicionado seja prejudicado pelo tempo, caso tenha que aguardar o resultado final da demanda. O pedido de tutela antecipada deve possuir, portanto, correspondência total ou parcial com a própria tutela final pretendida.

Para o fim de melhor contextualizar o efetivo objeto dessa dissertação, passa-se a tecer breves comentários sobre tais requisitos sem a pretensão, contudo, de se aprofundar, evitando, assim, fugir do tema central a que a mesma se destina.

A concessão da tutela antecipada, antes de tudo, depende de requerimento da parte que pretende dela se beneficiar, não podendo, portanto, ser de ofício, ressaltando-se, aqui, a aplicabilidade das regras previstas nos arts. 2º<sup>10</sup> e 262<sup>11</sup> do Código de Processo Civil.

Ademais, aquele que pretende ser beneficiado pela antecipação da tutela deve apresentar prova inequívoca que ateste a verossimilhança de suas alegações. É inequívoca a prova que se demonstra suficientemente robusta a ponto de comprovar que as alegações daquele que está pleiteando a tutela antecipada são verossímeis. Portanto, esse dois requisitos, “prova inequívoca” e “verossimilhança das alegações” devem coexistir.

Como ensina Athos Gusmão Carneiro<sup>12</sup>, “o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as *quaestiones facti* como as *quaestioni iuris* induzem a que o autor, requerente da antecipação de tutela, merecerá a prestação jurisdicional a seu favor”.

Assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 não é irrefutável ou incontestável – até porque não leva a um juízo definitivo sobre a causa –, mas deve conferir ao Magistrado o convencimento de que a tutela é provável e, portanto, deve ser provisoriamente concedida. A verossimilhança, assim, é esse juízo de convencimento a ser feito sobre as alegações do autor.

Além da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o art. 273 em referência trás, em seus incisos I e II, outros requisitos que são, respectivamente, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;” e o “abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

---

<sup>10</sup> “Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

<sup>11</sup> Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

<sup>12</sup> *Da antecipação da tutela*. 5ª ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2004, p. 28.

O “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, a que se refere o dispositivo legal em referência, configura-se quando restar evidenciado que o não atendimento de imediato da tutela pretendida possa acarretar prejuízos irreversíveis ou, ainda, tornará a pretensão ineficaz ou inócua. Ou seja, como ensinam Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>13</sup> “o ‘receio de dano irreparável ou de difícil reparação’, mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”.

Já o pressuposto previsto no inciso II do artigo em referência prevê duas hipóteses, correlacionadas, que justificam a concessão da tutela antecipada, que são:

- a) o “abuso do direito de defesa” é caracterizado pela prática de atos impertinentes e inoportunos que, de alguma forma, atrapalham desnecessariamente a regular tramitação do feito. Ocorre, assim, quando uma das partes exacerba os limites que lhe são conferidos para exercer seu direito de defesa em juízo, impedindo ou procrastinando a satisfação da tutela jurisdicional pretendida e, conseqüentemente, prejudicando o outro litigante;
- b) o “manifesto propósito de protelar o feito”, que não deixa de também ser uma forma de abuso do direito de defesa, ocorre quando o réu, para que o autor não atinja a pretensão que objetiva com a medida judicial que promoveu, utiliza-se de artifícios processuais para prolongar a tramitação do processo.

As hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 273 do CPC – respectivamente, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” e “abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu” –, não precisam necessariamente coexistir. É uma ou outra, como o próprio texto da lei deixa bem claro. Contudo,

---

<sup>13</sup> Op. p. 496.

qualquer uma das duas isoladamente não é suficiente para configurar o atendimento dos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. É preciso que existam juntamente com os requisitos previstos no *caput* do art. 273.

Vale ressaltar, que há muito a explorar sobre os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada, prevista no *caput* e incisos do art. 273, do CPC, mas, uma vez que a pretensão do presente estudo é se debruçar, especificamente, quanto ao que dispõe o § 6º deste mesmo artigo, as considerações acima feitas foram propositadamente superficiais, apenas para que sirvam como base para o tema que efetivamente pretende-se aqui desenvolver.

### **2.3. A antecipação dos efeitos da tutela diante da irreversibilidade do provimento e possibilidade de revogação ou modificação da medida**

O § 2º, do artigo 273, o Código de Processo Civil estabelece que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Trata-se de um requisito negativo que impõe à parte que pretende ser beneficiada pela antecipação da tutela pretendida, a comprovação de que a medida é passível de reversão.

A doutrina, no entanto, tem firmado entendimento cada vez mais consolidado no sentido de que essa possibilidade de reversão é flexível e relativa, podendo ser vencida – até certo ponto – diante da existência de outro direito fundamental de maior evidência e importância que merece ser imediatamente protegido sob pena de sucumbir.

Como ensina Cassio Scapinella Bueno<sup>14</sup> “cabe ao magistrado verificar, em cada caso em que se requer a tutela antecipada, justamente porque ele opera, nesse estágio, com base na cognição sumária (daí o uso de “probabilidade” na fórmula), em que medida o dano a ser experimentado pelo autor que pretende a tutela antecipada é maior que o do réu. Se o dano do autor for maior, mesmo que assim reconhecido com base em “cognição sumária”, a tutela jurisdicional deve ser antecipada. Caso contrário, isto é, caso o juiz do caso concreto, sopesando os fatos e as razões, verifique que a tutela

---

<sup>14</sup> Op. p.23.

antecipada que favorece o autor cria maiores prejuízos para o réu, a tutela antecipada deve ser indeferida.”

Essa irreversibilidade se justifica, pois, uma vez que a tutela antecipada é concedida em cognição sumária – sendo, portanto, baseada em probabilidade e, por isso, possuindo caráter provisório – sua revogação ou alteração tem que ser possível no decorrer do processo, caso sobrevenham provas ou fatos novos que derrubem àquela probabilidade que, de início, deu azo a concessão da medida. É o que dispõem o § 4º do art. 273 do Código de Processo Civil.

Via de regra, portanto, a tutela antecipada concedida com fulcro no art. 273, *caput*, do CPC, é passível de revogação ou modificação posterior, uma vez que descaracterizados quaisquer dos pressupostos. Vale frisar: essa revogação ou modificação deve ser devidamente fundamentada e não se justifica apenas a partir de mera “nova análise” do caso ou do pedido. Há de existir uma efetiva motivação – consubstanciada em prova ou fatos novos – que convençam o Magistrado do contrário.

### **3.4. Cumprimento**

Em 1994, com a criação do instituto da tutela antecipada, foi instituído no § 3º, do art. 273 do CPC, que, para a execução da medida antecipatória, observar-se-iam as regras da execução provisória da sentença, conforme dispunham os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal. Ocorre que com o advento da Lei 10.444/2002, para efetivação da tutela antecipada passou a observar, no que couber e conforme sua natureza, o disposto em todo o art. 588, bem como nos arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Contudo, o art. 588 do CPC foi revogado pela Lei 11.232/2005 e todo o seu conteúdo transportado e inserido no artigo 474-O do mesmo diploma legal.

Assim, com a revogação do art. 588, a efetivação da tutela antecipada passou a proceder a partir do novo regramento da execução provisória, estampado no art.475-O do CPC. Isso porque, trata-se de execução provisória que pode ser alterada ou revogada no decorrer do processo.

### **3. A TUTELA ANTECIPADA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INCONTROVERSO – ARTIGO 273, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **3.1. Considerações iniciais**

Os conceitos acima explorados, ainda que de maneira resumida para atender apenas à finalidade que se pretende, são essenciais para auxiliar na melhor compreensão acerca dos aspectos críticos da “tutela antecipada” prevista no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil. Servirão, como será visto, para fazer um parâmetro e identificar os pontos polêmicos que têm sido objeto de inúmeras discussões, doutrinária e jurisprudencial, sobre o tema a que se destina o presente estudo.

A partir de então, objetiva-se extrair as conclusões necessárias para solucionar questões relativas à natureza jurídica de uma decisão que antecipa os efeitos da tutela quanto ao pedido incontroverso; a irrevogabilidade ou imutabilidade de tal decisão; o recurso adequado para sua impugnação, etc.. São, dentre inúmeros outros, questionamentos que a literalidade da lei, ao inserir o parágrafo § 6º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, não resolveu e que têm sido dirimidos a partir do posicionamento de juristas e magistrados. É o que se passa a expor.

#### **3.2. Histórico e Conceito**

Antes de adentrar em qualquer outro ponto a ser abordado sobre o tema, importa tecer alguns comentários sobre o conceito e a origem da denominada tutela antecipada a que se refere o parágrafo 6º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de contextualizar o instituto e auxiliar na melhor compreensão das diversas interpretações conferidas a ele.

O referido § 6º foi introduzido pela Lei 10.444/2002 ao artigo 273 do Código de Processo Civil que, a partir de então, assim ficou:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

(...)

6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

Tal alteração do Código de Processo Civil está contextualizada em um período de mudanças que vem ocorrendo e se concretizando ao longo dos últimos quinze anos, aproximadamente, com o propósito de conferir maior agilidade ao Poder Judiciário que tem, por sua vez, se demonstrado cada vez mais atolado por um interminável número de processos que demandam anos e anos para ser concluídos.

Mas, a introdução do referido dispositivo legal ao Código de Processo Civil se deu, efetivamente, a partir de influências decorrentes de obra de Luiz Guilherme Marinoni, denominada *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*<sup>15</sup>, na qual defendia a possibilidade julgamento antecipado de um ou mais dos pedidos cumulados, desde que incontroversos, que passou a denominar de tutela antecipada fundada em cognição exauriente, como explicam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> São Paulo: RT, 1998.

<sup>16</sup> “O legislador, ao introduzir o §6º no art. 273, CPC, inspirou-se na obra de LUIZ GUILHERME MARINONE *“Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença”*. Trata-se de obra em que o autor estuda hipóteses de antecipação da tutela com base no abuso do direito de defesa – pensada ainda sob o regime anterior à reforma de 2002.

Uma dessas técnicas foi expressamente acolhida, dando origem ao dispositivo ora comentado: a antecipação pela técnica do reconhecimento jurídico parcial do pedido.

Segue a síntese do pensamento do Professor da Universidade do Paraná à época – vez que posteriormente foi alterado.

O reconhecimento jurídico do pedido pode ser total ou parcial: o primeiro impõe a extinção do processo com julgamento do mérito; o segundo, não, supondo a existência de pedido suscetível de fracionamento. Quando parcela do direito não é mais controvertida, qualquer defesa que protelasse a sua realização seria abusiva. A parte só pode esperar para ver realizado o seu direito quando este ainda depender de demonstração em juízo.

(...)

LUIZ GUILHERME MARINONE denomina de tutela antecipada fundada em cognição exauriente.

Nessa mesma linha de raciocínio – tutela antecipada de cognição exauriente –, defendia o ilustre professor a possibilidade de decisão antecipatória final através do julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados. Trata-se de outra técnica de tutela antecipada que, embora não acolhida expressamente, pode ser aplicada sem maiores problemas. Vejamos.

Em breve síntese, o renomado autor propunha, naquela obra, a alteração da lei processual para que, havendo incontrovérsia em parcela dos pedidos do autor, fosse possível promover a cisão do julgamento, decidindo-se parcial e antecipadamente quanto ao mérito de determinada causa, liberando-se, assim, do litígio aquela pretensão em relação a qual não houve qualquer resistência (incontroverso).

E tudo com o fim de se evitar o exercício abusivo do direito de defesa por parte daquele que, muito embora não tenha impugnado determinado pedido que lhe fora oposto, possa ser beneficiado pela demora no julgamento deste pedido em decorrência de outro que a ele tenha sido cumulado e em relação ao qual existe controversa.

Inclusive, do respectivo Projeto de Lei nº 3.476, que originou a Lei nº 10.444/2002, constou de sua exposição de motivos o seguinte:

**“Artigo 1º do Projeto – Artigo 273, § 1º, § 3º e § 6º** - Neste artigo, alusivo à antecipação dos efeitos da tutela, são sugeridas as seguintes modificações:

a) quanto ao § 3º, a proposta compatibiliza a "efetivação" (não se cuida de "execução", no sentido processual) da tutela antecipada com as alterações sugeridas para o artigo 588, relativo à execução provisória da sentença, e com as técnicas de efetivação de tutela específica previstas no artigo 461, §§ 4º e 5º e 461-A;

---

Se um dos pedidos apresentados pelo autor já puder ser apreciado – sem necessidade de produção de prova em audiência, segundo a hipótese do art. 330 do CPC – nada justifica que esta apreciação não seja feita de logo, apenas porque haveria de esperar-se a instrução do outro pedido formulado. Se entre eles não houve qualquer vínculo (cumulação simples de pedidos), realmente não há sentido exigir-se, necessariamente, o julgamento simultâneo. Uma fruta já madura não precisa esperar o amadurecimento de uma outra, ainda verde, para ser colhida”.

O instituto previsto no referenciado § 6º, no entanto, trata-se de hipótese distinta daquelas previstas no *caput* e nos incisos I e II, do mesmo artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que diz respeito à situação peculiar em que a lei autoriza a antecipação dos efeitos da tutela relativa a pedidos cumulados que se demonstrarem incontroversos, enquanto nas outras hipóteses a lei exige para antecipação de tutela a comprovação da verossimilhança das alegações, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a configuração de abuso do direito de defesa. (Op. pp. 524/525)

**b) é acrescentado, como § 6º, dispositivo sugerido por Luiz Guilherme Marinoni, que explicita a possibilidade de o juiz, nos casos em que uma parte do pedido ou dos pedidos se torne incontroversa, conceder desde logo a esse respeito a tutela antecipada. Esta sugestão apresenta-se consentânea com as preocupações de eficiência do ‘novo’ processo civil.**

c) a redação proposta para o § 7º atende ao princípio da economia processual, com a adoção da 'fungibilidade' do procedimento, evitando à parte a necessidade de requerer, em novo processo, medida cautelar adequada ao caso.” (grifou-se)

Ou seja, na medida em que um ou mais dos pedidos cumulados em determinada demanda não forem objeto de oposição, por algum motivo, pela outra parte, o Magistrado estará autorizado a, antecipadamente, conceder a tutela que a eles corresponde. Dessa forma, como ensina José Eduardo Carreira Alvim, “se o autor formular, por exemplo, o pedido de cobrança de um mútuo e a cobrança de um crédito proveniente da prestação de serviços (cumulação simples), e o réu, na defesa, contestar apenas um dos pedidos, o outro terá se tornado incontroverso, devendo o juiz conceder a tutela”<sup>17</sup>.

Ou, como bem exemplifica Misael Montenegro Filho<sup>18</sup>, “com as atenções voltadas para o caso que envolve atropelamento do autor na via pública, gerando o ingresso da ação de indenização por perdas e danos como reação, evidenciando a pretensão da vítima de receber indenização pelos danos morais e materiais suportados, na hipótese de o réu rebater a pretensão, limitando-se a impugnar a pretensão de sua condenação ao pagamento da parcela dos danos morais, percebemos que a verba correspondente aos danos materiais se torna incontroversa, autorizando o deferimento da tutela antecipada.”

Ressalvadas suas peculiaridades e diferenças, a “antecipação de tutela” fundada no mencionado § 6º tem o mesmo objetivo das demais hipóteses previstas no art. 273, do CPC, que é a de promover a celeridade e economia processual, bem como de

<sup>17</sup> Tutela Antecipada, 5ª edição, Curitiba: Juruá : 2006, p. 128

<sup>18</sup> Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, 2ª Edição, São Paulo: Atlas: 2010, pp. 350/351

proteger o direito tutelado para que, se consistente, seja conferido a seu titular em tempo justo e hábil. É o ensina Humberto Theodoro Júnior<sup>19</sup>:

“A tutela antecipada da parte não contestada da demanda, de que trata o art. 273, § 6º, tem em comum com as demais hipóteses do caput e do inc. II do mesmo dispositivo o propósito de evitar ou amenizar o dano marginal do processo, que decorre de sua duração, além do prazo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição”.

Afinal, como bem conclui Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes “se o demandado não controverte os fatos constitutivos de parte do direito do demandante e da aplicação do ordenamento decorre uma solução favorável, não há razão para o poder da vida continuar em poder do demandado. O bom senso determina a satisfação imediata desse parte do pedido, sendo injusto e ilegal que o demandante continue a suportar o dano marginal”<sup>20</sup>.

Nesse contexto, é de se mencionar que os estudos que fundamentaram à referida reforma ao Código de Processo Civil – brilhantemente desenvolvida por Marinoni – tem respaldo inicial no que determina o próprio artigo 273, mais especificamente, no seu inciso II, pois, uma vez que se deixa um litígio pendente de julgamento quanto a determinado pedido que não fora contestado, caracterizado está “o abuso de direito de defesa” que favorece indevidamente o réu, protelando a concessão do direito tutelado. Trata-se, no entanto, situação de tamanha evidência que justificou a inclusão do § 6º em comento.

Extraí-se, daí, as vantagens auferidas quanto à reforma em questão, que propiciou maior celeridade ao atendimento da pretensão daquele que busca, perante o Poder Judiciário, a satisfação de um direito. Contudo, em alguns outros pontos a reforma foi incompleta e superficial, gerando discussões e polêmicas em determinados aspectos, as quais se pretende analisar no decorrer desse estudo.

---

<sup>19</sup> Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 754

<sup>20</sup> Tutela antecipada sancionatória, São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 63-64.

### **3.3. Requisitos e pressupostos para aplicabilidade do referenciado § 6º do artigo 273 do CPC**

Questão especialmente importante relativa ao tema diz respeito aos requisitos ou pressupostos que deverão ser preenchidos para possibilitar a aplicabilidade do dispositivo legal em referência.

Com efeito, o que o § 6º do artigo 273 diz é, simplesmente, que “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”.

Contudo, desse simples texto emergem inúmeras dúvidas e questionamentos que merecem ser abordados. Afinal, o que é essencialmente necessário para possibilitar a concessão da tutela antecipada de pedido incontroverso? Vejamos.

#### **3.3.1. Primeiramente: a incontrovérsia**

Quanto aos requisitos exigidos para aplicabilidade do § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessário se faz, primeiramente, conceituar e definir o termo “pedido incontroverso” a que se refere a lei.

Havendo incontrovérsia parcial, ou seja, que não se refira à integralidade da lide, é aplicável o artigo 273, § 6º, do CPC, tornando possível que, quanto a essa pretensão seja concedida a tutela antecipada. E diz-se “incontrovérsia parcial”, pois, como bem ensina Cândido Rangel Dinamarco<sup>21</sup> *“quando essa incontrovérsia abranger todos os fatos relevantes para julgar o meritum causae, daí decorre a total desnecessidade de provar e o juiz estará autorizado a antecipar o próprio julgamento da causa”*.

De um modo geral, a incontroversa é fenômeno associado à inércia ou concordância do réu em relação a determinado fato ou pedido constante de medida judicial que lhe foi oposta.

---

<sup>21</sup> Op. p.96.

O autor de determinada ação, como é cediço, apresentará em sua petição inicial os fatos constitutivos do seu direito, os quais respaldarão seu(s) pedido(s). Por força do artigo 302, do CPC, cabe ao réu contestar referida ação, impugnando todos os fatos alegados e, assim, formando os pontos controvertidos que serão fixados como objeto do litígio. Não agindo dessa forma, presumir-se-ão como verdadeiros aqueles fatos que deixaram de ser impugnados (CPC, 319).

Existem hipóteses, no entanto, em que o réu não impugna, por meio de sua contestação, todos os fatos e pedidos constantes da inicial, dando ensejo a inúmeras consequências.

A revelia, por exemplo, ocorre quando o réu, citado para determinada ação, mantém-se inerte, deixando de comparecer ou de apresentar defesa, nos termos do art. 319, do CPC. Nesta hipótese, “*reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”. Essa presunção, contudo, é relativa, e não absoluta, não significando, portanto, que a ação será julgada totalmente procedente pela ausência de defesa do réu.

Com efeito, os pedidos constantes da ação ajuizada só poderão ser julgados procedentes se, e somente se, o Magistrado se convencer que dos fatos narrados da inicial decorrem os efeitos jurídicos pretendidos. Caso contrário, o Magistrado poderá determinar a produção de outras provas ou, até mesmo, julgar a ação improcedente, como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

1. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), verbis: “Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios” (Precedentes: REsp 624.922/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 265; REsp 302280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 18/02/2002 p. 415; REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227; REsp 261310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 171)

2. “Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa

Contudo, uma vez ocorrida a revelia e se o Magistrado estiver convencido das razões de fato e de direito que justificam o pedido do autor, deverá julgar antecipadamente a lide, nos termos do que expressamente determina o art. 330, II, do CPC.

De outra parte, existe a possibilidade, também, de o réu contestar a ação, mas deixar de impugnar determinados fatos ou pedidos constantes da inicial. Ou, ainda, de confessar determinado fato alegado pelo autor ou reconhecer juridicamente pedido constante da petição inicial.

Tais possibilidades não se confundem, contudo, com a revelia. Isso porque, a revelia trata-se de inércia absoluta do réu e inexistência de defesa ou contestação. Nas demais hipóteses, o réu compareceu, porém: (i) deixou de impugnar determinado(s) ponto(s) constante(s) da inicial, em desobediência ao art. 302, *caput*, do CPC; (ii) confessou um ou mais fatos narrados na inicial art. 348, do CPC; (iii) reconheceu juridicamente um ou mais dos pedidos constantes da inicial (art. 269, II, do CPC).

Nesse passo, vale esclarecer que quanto à ausência de impugnação de parte da inicial pelo réu (ou à chamada não contestação) e quanto à confissão, o Magistrado não fica vinculado a julgar a ação favoravelmente ao autor, pois, nos dois casos se fará necessário verificar se, não obstante a postura do réu, as razões de fato e de direito arguidas pelo autor procedem e acarretam, efetivamente, a procedência de sua

---

ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz(...)" (REsp 769.468/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/03/2006 p. 386) (...)

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 984897/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/12/2009)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ERRO DE FATO - EXAME DE ATOS E DOCUMENTOS DA CAUSA - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUESTÃO

- Os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido.

- Cabe Ação Rescisória, por erro de fato, se presumível que estivesse atento à prova, o Juiz teria julgado em sentido contrário.

- O Recurso Especial assentado em violação ao Art. 485, IX, do CPC trata de questão de direito que implica e se confunde com questão de fato. O reconhecimento de ofensa ao dispositivo de Lei (ocorrência, ou não, de erro de fato) passa pela análise de atos ou de documentos da causa (CPC; Art. 485, IX).

(REsp 733742 / MG, Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 12/12/2005 p. 382)

pretensão. Nos ensinamentos de Paulo Afonso de Souza Sant'Anna<sup>23</sup>, “a não contestação e a confissão não implicam a adesão à pretensão do autor, mas tão somente a aceitação dos fatos, daí a razão pela qual não ficar a decisão judicial vinculada”.

Com efeito, a impugnação parcial – ou não contestação integral – da inicial não impõe a conclusão de que a ação procede. Afinal, se dos fatos narrados na inicial não decorre o direito pretendido, não há que se falar em procedência da ação ainda que o réu não a tenha impugnado da forma devida. Da mesma forma, uma vez que o instituto da confissão, como o próprio texto da lei diz (CPC 348), é um meio de prova (CPC, 334, II e 350) que se refere a fatos e não ao direito ou ao pedido em si, podendo ser acolhido apenas se demonstrar-se convincente ao Magistrado, dentro de todo o contexto existente no caso concreto, tornando aplicável o direito arguido na ação proposta.

Já o reconhecimento do pedido por relacionar-se ao direito alegado pela parte, nos termos do artigo 269, II, do CPC, vincula o Magistrado a julgar em favor do autor, vez que juridicamente o réu reconhece a razão do autor, afirmando que procede o pedido oposto contra ele.

Sobre o tema, vale trazer as lições de Luiz Guilherme Marinoni<sup>24</sup> de inquestionável didática:

“Há, porém, grande diferença entre estes dois institutos e o do reconhecimento jurídico do pedido. No reconhecimento jurídico do pedido há reconhecimento do direito, ao passo que a confissão e a não contestação dizem respeito somente a fatos.

O instituto do reconhecimento jurídico do pedido, que tem origem no direito alemão, nada tem a ver com a confissão ou com a não contestação, pois se refere a uma admissão mais ampla – do próprio pedido e não de um fato – chamada pela

---

<sup>23</sup> Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC), *in* Revista de Processo, n. 121. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 118.

<sup>24</sup> Op. pp. 173-174.

doutrina alemã de reconhecimento judicial (*gerichtliches Anerkenntnis*).

O reconhecimento da procedência do pedido obstaculiza o seu julgamento. O reconhecimento da procedência do pedido vincula o juiz, obrigando-o a encerrar o processo com “resolução de mérito” (art. 269, II, do CPC). Na confissão e na não contestação, o réu admite apenas os fatos, o que não implica, automaticamente, em uma sentença de procedência ao autor, já que dos fatos confessados ou não contestados podem não decorrer os efeitos jurídicos pretendidos. Nesta perspectiva, recorda Moniz de Aragão que Carnelutti, em magistral estudo, sustentou que “a confissão visa a facilitar ao juiz o julgamento da lide, dado que, pela admissão da veracidade dos fatos, diminui a matéria probatória a ser examinada, ao passo que o reconhecimento implica em afastar o julgamento do juiz, uma vez que a parte admitindo a procedência do pedido do outro litigante, torna desnecessário o próprio pronunciamento judicial”.

Mas o fato é que, em todos esses casos – não contestação parcial, confissão e reconhecimento jurídico do pedido – a produção de provas quanto ao que não se impugnou torna-se dispensável e, naquele ponto, a pretensão, direito ou fato alegado pelo autor incontroverso (CPC, art. 334, III).

A incontrovérsia, assim, é fenômeno relacionado diretamente à dispensa ou desnecessidade de provas quanto a determinado ponto da petição inicial, e não necessariamente à inércia ou omissão do réu. Ou seja, como ensina Nesse sentido, ensina Cassio Scarpinella Bueno<sup>25</sup>, a partir do momento em que um ou mais de um dos fatos tornam-se incontroversos, dispensa-se a produção de provas em relação a eles, surgindo, assim, uma certeza que viabiliza a decisão definitiva sobre a lide:

---

<sup>25</sup> Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 117.

“Pedido incontroverso tem sentido bem claro na dinâmica probatória do direito processual civil: é aquele que não depende de prova complementar. A “incontroversa” de um ou mais dos pedidos dispensa a parte contrária do ônus da prova (art. 334, II e III, c/c o art. 330, I; v. n. 8 do Capítulo 1 da Parte IV do vol. 2, tomo I). Trata-se de pedido que já foi suficientemente comprovado. Não se cuida, portanto, de suficiência probatória momentânea (verossimilhança), mas definitiva (incontrovérsia). A análise desse pressuposto revela que a lei exige mais do que o *caput* para concessão da “tutela antecipada”. Fosse mera verossimilhança, como no *caput*, seria lícita a produção ulterior de prova para infirmar o grau da convicção já formada no espírito do magistrado, viabilizando seu reexame. Não é o que exige, contudo, o § 6º. (...).

A “incontrovérsia” do pedido (ou de parcela dele) deve ser entendida como a desnecessidade de qualquer outra prova a respeito dos fatos alegados pelo autor. Aquele pedido, ou parte dele, está pronto para receber julgamento definitivo: GC demanda FC pelo pagamento de R\$ 150.000,00. FC, réu, reconhece que R\$ 100.000,00 são devidos, mas impugna os outros R\$ 50.000,00. Nessas condições, há parcela incontroversa do pedido – R\$ 100.000,00 – que, mercê da incidência do dispositivo em análise, deve permitir o início da prática dos atos executivos visando à satisfação de GC com relação àquele valor.”

Cassio Scarpinella Bueno<sup>26</sup>, inclusive, vai além, explicando que o termo “incontroverso” a que se refere o dispositivo em questão refere-se à “causa de pedir” e

---

<sup>26</sup> “As dificuldades com relação ao §6º do art. 273 vão além, contudo. A principal delas repousa em saber se a incontrovérsia por ele mencionada diz mesmo respeito aos pedidos cumulados (ou parte dele) ou, bem diferentemente, à causa de pedir. Rigorosamente, não são os pedidos, em si mesmos considerados, que se tornam incontroversos ao longo do processo, mas os fatos a ele subjacentes, que lhe dão embasamento, que dispensam a produção de prova. É a incontrovérsia da causa de pedir que se refere, mais tecnicamente, o dispositivo em questão.

não ao “pedido” em si, referindo-se, portanto, aos fatos que respaldam o direito pretendido.

Nesse sentido Fabrício Adriano Alves<sup>27</sup> explica que, se parte da pretensão que motivou o ajuizamento da ação estiver pronta para ser julgada, dá-se ensejo à antecipação parcial da tutela pretendida pelo autor, afinal, não se afigura justo nem tampouco razoável que a parte madura da demanda, para a qual já se pode dar uma solução, tenha que aguardar aquela outra parte que ainda dependerá de instrução probatória para ser julgada.

“A precisa fixação do objeto da controvérsia é fundamental para uma maior agilização do processo. Se o autor afirma um fato e o réu o contesta (contradizendo ou negando-o por inteiro), essa controvérsia instaurada gera uma questão de fato. A inexistência de discussão entre as partes a respeito de um fato ou de uma parte do pedido pode (e deve) levar a antecipação da tutela. Não há motivo para que o autor tenha de aguardar o fim do processo para obter a satisfação de um direito já reconhecido pelo réu. Por isso, conclui que a incontrovérsia, como fundamento para antecipar a tutela, consiste na ausência de um confronto de afirmações em torno de um fato alegado pelo autor.”

---

Embora haja defesa a ser executada quanto aos pedidos – em caso de inépcia (“pressuposto processual de validade”; v. n. 3.2.1 do Capítulo 3 da Parte III do vol I) ou de impossibilidade de sua formulação (“condição da ação”; v. 3.3 do Capítulo 2 da Parte III do vol. 1), por exemplo –, é dos fatos que o réu deve se defender, porque são os fatos que, não respondidos adequadamente, têm aptidão para serem aceitos como verdadeiros (art. 319 e 334, II; v. n. 7 do Capítulo 1 da Parte IV do vol. 2, tomo I). Não é pela ausência de o réu arguir a impossibilidade jurídica do pedido que ele se torna possível, até porque a matéria é de ordem pública, a impor a atuação oficiosa do magistrado.

O que revela, para fins de formação de convicção judicial, é a omissão do réu em impugnar especificamente os fatos que fundamentam o pedido do autor. Não se trata de defender a tese, não aceita por este Curso (v. n. do Capítulo 4 da Parte II do vol. 2, tomo 1), de que da revelia decorre a procedência do pedido do autor. O que importa esclarecer, diferentemente, é que os fatos, pela sua própria natureza, impõem ao réu maior esforço na sua rejeição porque, uma vez plausíveis, têm tudo para levar o juiz a aceitá-los como verdadeiros ou, quando menos, suficientes para acolher o pedido do autor.

Assim, não é propriamente o “pedido” que deve ficar incontroverso para incidência do § 6 do art. 273, mas os fatos a ele subjacentes, isto é, a “causa de pedir”.  
(Op. pp. 117-118.)

<sup>27</sup> Urgências de tutela, processo cautelar e tutela antecipada. Reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.102.

No mesmo sentido, para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>28</sup>, o conceito de incontrovérsia para fins de aplicabilidade do art. 273, §6º do CPC, também está atrelado a uma situação em que se dispensa a produção de provas – estando à pretensão pronta para ser julgada de plano – estendendo-se, inclusive, aos casos de confissão ficta decorrente da revelia.

Com efeito, referida conclusão parece acertada vez que, uma vez que já se viu que os efeitos da revelia são relativos e não necessariamente implicam no julgamento imediato da ação em favor do autor, é possível que se tenha parte da tutela jurisdicional pronta para ser julgada e outra parte não por depender da produção de provas.

O que importa nesse aspecto, no entanto, é a posição do Magistrado de dar cumprimento a uma pretensão que, sob todos os aspectos, está pronta para ser satisfeita e não pode aguardar, sem quaisquer motivos, a interminável tramitação de um processo para que seja enfim concedida. Ou, como afirma Luiz Guilherme Marinoni “incontroverso é o direito que se torna evidente no curso do processo, exigindo, em razão disso, imediata tutela. É nesse sentido que se diz que o § 6º é a base para a tutela dos direitos evidentes.”<sup>29</sup>

Com efeito, é por essa razão – ou seja, pela certeza que confere – é que o instituto em questão é inserido dentre as chamadas “tutelas de evidência” e assim pretende-se que seja legalmente denominado a partir da aprovação do atual Projeto de reforma do Código de Processo Civil, sobre o qual se falará mais adiante em tópico específico.

---

<sup>28</sup> “Esta incontrovérsia parcial da procedência da demanda pode surgir nas situações em que há autocomposição em relação à parcela do pedido: reconhecimento jurídico do pedido, transação ou renúncia aos direitos parciais (art. 269, II, III e V, CPC). É situação muito comum nas demanda dúplices, em que se pretende, por exemplo, o acertamento do valor de dívida pecuniária, quando normalmente há um mínimo consensualmente aceito como devido.

Como também defendemos a possibilidade de resolução parcial do mérito nas hipóteses do julgamento antecipado (art. 330, CPC), acreditamos ser possível a aplicação do multicitado parágrafo: a) quando, havendo confissão ficta decorrente da revelia, contestação genérica ou confissão total (incontrovérsia fática), puder o magistrado decidir de logo parte do mérito, mesmo que a outra ainda dependa de instrução (art. 324 c/c arts. 302, 320 e 351, todos do CPC); b) quando um dos pedidos já puder ser julgado, mesmo havendo controvérsia fática, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.”

(Op. pp. 524/525)

<sup>29</sup> Antecipação da tutela, 12ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 286.

Vale reiterar, nesse aspecto, que a reforma que inseriu o referido dispositivo legal ao Código de Processo Civil teve o único objetivo de conferir maior efetividade ao processo justamente diante dessa evidência conferida pela incontroversa. Portanto, quanto aos pedidos incontroversos o que importa é a formação de um juízo, por parte do Magistrado, de certeza, que se pronuncie em definitivo sobre determinada causa. Nesse sentido, é oportuno trazer as lições de Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>30</sup>:

“Havendo incontrovérsia ou confissão, prescinde-se da produção de provas. E isso porque insurge, em relação aos fatos confessados ou incontroversos, uma certeza do juiz. Ante a existência de certeza, já estará o magistrado habilitado a proferir pronunciamento definitivo acerca da lide posta ao seu crivo. E a certeza somente é obtida após o exercício de cognição exauriente que produza coisa julgada material.”.

### **3.3.2. A cumulação de pedidos**

A cumulação de pedidos é possibilidade prevista no artigo 292, do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

A cumulação de pedidos pode ser própria ou imprópria, sendo que:

---

<sup>30</sup> A Fazenda Pública em Juízo. 1 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2003, p. 25.

- A própria pode ser:

a) Simples: quando os pedidos só têm em comum as partes, razão pela qual poderiam ser pleiteados em processos distintos. Nessa hipótese, o julgamento de cada um dos pedidos é independente, podendo o Magistrado julgar todos no mesmo sentido ou um procedente e outro improcedente;

b) Sucessiva: quando existem dois ou mais pedidos, porém, um ou mais deles dependem da procedência do primeiro para ser(em) analisado(s);

- A imprópria pode ser:

a) Alternativa: quando existem dois ou mais pedidos e o atendimento de quaisquer deles satisfaz o demandante, sem que haja uma ordem;

b) Eventual: quando o demandante possui um pedido principal, mas faz, também, outro ou outros pedidos em ordem sucessiva para serem apreciados, apenas na eventualidade do pedido principal não ser acolhido.

Para fins de aplicabilidade do artigo 273, § 6º, do CPC, como já visto, se faz necessário que parte ou ao menos um dos pedidos cumulados estejam prontos para serem julgados, ou seja, em situação processual madura o suficiente a permitir a apreciação de seu mérito.

A doutrina, no entanto, tem se posicionado no sentido de não admitir a aplicabilidade do dispositivo mencionado nos casos de cumulação imprópria, haja vista a dependência existente entre os pedidos dessa espécie de cumulação e o vínculo que possuem com o mesmo fato ou causa de pedir. É o que ensina Cassio Scarpinella Bueno<sup>31</sup>:

---

<sup>31</sup> Op. p.119.

“Pelos mesmos motivos, a aplicação do § 6º do art. 273 deve ser descartada naqueles casos em que a mesma causa de pedir der base a pedidos formulados em cumulação imprópria, como ocorre, por exemplo, nos casos de cumulação eventual (art. 289, v. n. 7.2 do Capítulo 1 da Parte II do vol. 2, tomo I). PSC demanda MTS pelo abatimento do preço de mercadoria que adquiriu e, caso isso não seja possível, o desfazimento da compra e venda. O silêncio de MTS quanto a um desses pedidos não o torna “incontroverso” porque o fato é o mesmo. Se não há condições de julgar um dos pedidos, não é motivo suficiente para que o outro, formulado na eventualidade de o primeiro ser rejeitado, seja apreciado. Só quando o fato (constante) assim permitir.”

Para Fabrício Adriano Alves<sup>32</sup> a questão deve ser analisada com maior cautela, o que o faz concluir que apenas na hipótese de cumulação simples, por haver independência entre os pedidos, é possível a aplicação da tutela antecipada de parte do pedido incontroverso

Já Teori Albino Zavascki<sup>33</sup>, em artigo publicado pela Associação Brasileira de Direito Processual Civil, vai além ao manifestar seu entendimento que, embora concorda com a impossibilidade de tal “tutela” em se tratando de pedidos alternativos, quanto aos pedidos sucessivos é mais flexível:

“Se o pedido for alternativo (“quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo” – CPC, art. 288), a antecipação da tutela terá um

---

<sup>32</sup> “Para que seja possível a concessão da tutela antecipada, relevante é a cumulação dos pedidos de forma simples, ou seja, a cumulação simples dos pedidos. Na cumulação simples há total independência entre os pedidos de modo que o acolhimento ou rejeição de um não implica na mesma decisão em relação ao outro. Para tanto, necessários são alguns requisitos, para essa cumulação; são eles: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juiz para conhecer de todos os pedidos; e a adequação do procedimento em relação a todos eles. Além desses requisitos faz-se necessário buscar os pressupostos para a concessão da tutela antecipada quando presente essa forma de cumulação.”

(Op. p. 106)

<sup>33</sup> Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)

requisito próprio. Não bastará que o pedido seja incontroverso. Exigir-se-á “incontrovérsia” também sobre o incidente de escolha e a prestação escolhida. Em outras palavras, a antecipação supõe prévia identificação da prestação a ser cumprida. Ora, cabendo a escolha ao devedor, não se poderá antecipar a tutela senão depois que o juiz lhe assegurar “o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo” (CPC, 288, § único).

Se o pedido for sucessivo (ou, conforme diz a lei, “em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior” – CPC, art. 289), só fará sentido antecipar os efeitos da tutela relativos ao pedido principal. Sendo este controvertido, não será logicamente sustentável, em princípio, a antecipação dos efeitos do pedido acessório, ainda que incontroverso, a não ser que se tratem de efeitos idênticos aos que decorrem do pedido principal.”

No mesmo sentido, Wilson Alves de Souza<sup>34</sup> reconhece a absoluta possibilidade de aplicação do dispositivo objeto deste estudo nos casos de cumulação simples em decorrência da inexistência de “conexão objetiva” entre os pedidos, mas apenas subjetiva. E, da mesma forma que Teori Albino Zavasckim, admite a aplicação do instituto em relação à cumulação sucessiva e afasta quanto à cumulação alternativa.

---

<sup>34</sup>“Na cumulação sucessiva, um pedido é prejudicial do outro ou outros, de modo que julgada a causa prejudicial em determinada direção o juiz deve rejeitar o pedido ou pedidos prejudicados. Assim, p. ex., cumulados os pedidos de declaração de paternidade, alimentos e petição de herança se rejeitado o primeiro, rejeitados estarão os demais; se acolhido o primeiro, os demais poderão ser acolhidos ou rejeitados. Deste modo, não há como se falar em julgamento parcial na hipótese. Mas, em tese (não serve o exemplo ora dado para quem entende que o direito de reconhecer a paternidade é disponível), é possível reconhecimento do pedido prejudicial e o não reconhecimento do pedido atinente à causa prejudicada. Assim, p. ex., se possível o reconhecimento do pedido no exemplo dado, o réu pode reconhecer o pedido de paternidade, mas não o de alimentos, ou reconhecer ambos, mas não reconhecer o pedido de herança.

No caso de cumulação alternativa é logicamente impossível o julgamento parcial da causa. É que, no caso, fala-se em cumulação de pedidos por força de expressão, ou seja, faz-se dois ou mais pedidos, mas só um poderá ser tutelado, observando-se a ordem sucessiva posta na inicial. Se reconhece apenas o pedido b é necessário ouvir o autor para dizer se insiste com o pedido a ou concorda com o reconhecimento, caso em que também haverá julgamento final, e assim sucessivamente, se existirem outros pedidos subsidiários.”

(Tutela Antecipada em casos de incontrovérsia parcial da demanda, Luiz Marinoni e Fredie Didier Jr. (coords), São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 62

Ainda em relação ao termo “cumulação de pedidos”, a doutrina tem firmado entendimento bastante razoável e coerente de que *não* é necessária a existência de dois ou mais pedidos dentre os quais um ou mais (não sendo todos) sejam incontroversos, para aplicabilidade o §6º do art. 273 em referência. É possível que apenas parte de determinado pedido seja incontroverso para ensejar a concessão da tutela em comento, por óbvio, em relação a tal parte, como interpreta Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>35</sup>.

Já José Eduardo Carreira Alvim vai além dessa interpretação, entendendo que, muito embora o § 6º, do art 273 do CPC, faça referência a “pedidos cumulados”, a aplicabilidade do dispositivo legal em questão refere-se, também, a hipótese de cumulação de ações, pois, pela independência que existe entre as ações cumuladas, o pedido feito em uma delas, uma vez incontroverso, possibilita a concessão da tutela antecipada em referência, pois, existe independência semelhante à existente entre os pedidos cumulados simples<sup>36</sup>.

### 3.3.3. Quanto aos demais requisitos constantes do artigo 273

Tecidas as considerações acima sobre os requisitos exigidos para a chamada tutela antecipada objeto deste estudo, ainda resiste a seguinte dúvida: além da incontrovérsia de parte do pedido ou de um ou mais pedidos cumulados, a aplicabilidade do referenciado §6º depende da comprovação dos demais requisitos/pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC?

A resposta que a doutrina tem dado a esse questionamento é, de um modo geral, negativa. Isso porque, como ensina Cassio Scarpinella Bueno<sup>37</sup>, “a análise desse

---

<sup>35</sup> “A redação não é das mais felizes por trazer a falsa impressão de que a antecipação só cabe na hipótese de pedidos cumulados, em que um ou mais deles tenham ficado incontroversos. Mas não é assim: ainda que haja um único pedido, a medida poderá ser concedida se parte dele ficar incontroversa. Por exemplo, se o credor ajuíza uma demanda de cobrança, e o réu impugna apenas parte do débito, tornando o restante incontroverso, o autor pode pedir que o juiz antecipe a tutela em relação a essa parte.”

(Op. p. 297/298)

<sup>36</sup> “A cumulação de pedidos é um fenômeno menos extenso do que o da cumulação “de ações”, pois enquanto nesta se acumulam duas ações (demandas), com seus respectivos pedidos, num mesmo processo; naquela acumulam-se dois pedidos numa mesma ação, também num mesmo processo. Exemplo de ações cumuladas é a ação de alimentos com a ação declaratória incidental de reconhecimento de paternidade.”

(Op. p. 128-129)

<sup>37</sup> Op. p. 117.

pressuposto revela que a lei exige mais do que o caput para concessão da “tutela antecipada”. Fosse mera verossimilhança, como no caput, seria lícita a produção ulterior de prova para infirmar o grau da convicção já formada no espírito do magistrado, viabilizando seu reexame. Não é o que exige, contudo, o § 6º”.

Em outras palavras, uma vez que o § 6º do art. 273 do CPC faz referência apenas à incontrovérsia e essa, por sua vez, possibilita que a decisão seja proferida no âmbito da certeza, e não da presunção, não parece razoável qualquer outra exigência que confira mero convencimento de probabilidade ou possibilidade ao Magistrado.

Ademais, uma vez que determinado pedido constante da inicial é incontroverso, a comprovação de urgência ou de qualquer outro requisito para a concessão da tutela antecipada torna-se desarrazoada diante do verdadeiro propósito que norteou a inclusão do § 6º ao artigo 273 do CPC.

Com efeito, qualquer discussão quanto à urgência ou “perigo de demora” não se demonstra útil ou pertinente, considerando que o que se pretendeu com a inclusão desse dispositivo ao CPC foi, na verdade, antecipar a satisfação da pretensão do demandante em relação à parte que não foi impugnada pela parte contrária e que já está suficientemente provada nos autos para, assim, conferir eficácia e celeridade ao processo, evitando que uma questão já resolvida fique desnecessariamente aguardando a solução de outra que ainda dependerá de instrução probatória.

Portanto, o que importa para fins de aplicabilidade do § 6º do art. 273 do CPC é a existência de pedido ou parte dele incontroverso, ou seja, que se demonstre antecipadamente maduro e pronto para ser julgado. É o que ensina Luiz Guilherme Marinoni<sup>38</sup>:

“Isso significa que, mesmo em relação à parcela da demanda contestada, a tutela antecipatória não se funda em convicção de verossimilhança. O juiz apenas pode deixar de fixar parcela da demanda como controvertida quando tiver, em relação a ela,

---

<sup>38</sup> Op. p. 287.

convicção de verdade. Como é evidente, se a convicção for de verossimilhança é porque os fatos devem ser esclarecidos por prova.

Em resumo: incontroverso é o direito que se torna evidente no curso do processo, exigindo, em razão disso, imediata tutela. É nesse sentido que se diz que o § 6º é a base para a tutela dos direitos evidentes.”

Dispensando a exigência de qualquer requisito constante do *caput* ou dos incisos I e II do art. 273 do CPC para aplicabilidade do dispositivo em análise, Dino Boldrini Neto<sup>39</sup> explica que o caso depende, apenas e tão somente, da existência de incontrovérsia:

“Por tutela antecipada, linguagem adotada pelo legislador na redação do § 6º, deve-se entender a entrega definitiva da prestação do autor (ou do réu em situações específicas), por meio da prestação jurisdicional de mérito específico e limitado – que doravante se denominará de sentença de mérito parcial – depois de e quando superado o contraditório da fase postulatória e presente a inconrovérsia sobre parte de um ou mais dos pedidos.

Distingue-se da antecipação da tutela, pela ausência dos requisitos intrínsecos, ou seja, de prova de verossimilhança, do *periculum in mora* e da aparência do direito, que dão lugar à condicionante única: **a incontrovérsia**, que significa **ausência de um confronto de afirmações em torno de um fato alegado pelo autor**.

Vale dizer, enquanto na antecipação da tutela são

---

<sup>39</sup> Tutela antecipada nos pedidos incontroversos. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 57.

indispensáveis os requisitos do perigo de dano, da aparência e da verossimilhança para a sua concessão, na tutela antecipada basta a incontrovérsia de uma parte ou de um dos pedidos.

(...)

Assim se defende porque ao aludir à incontrovérsia, o juiz analisando mais do que a simples verossimilhança; estará fundado num exame de certeza. Não se deve, igualmente, perquirir acerca da presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nem sendo a hipótese de cogitar-se da ausência de risco de irreversibilidade.

Não exige, da mesma forma, o manifesto propósito protelatório do réu. Basta, apenas, a incontrovérsia e a desnecessidade de produção de outras provas para que se aplique o § 6º do art. 273, podendo, inclusive, a decisão conter matriz irreversível. É que, sendo a decisão fundada na incontrovérsia, decorre de juízo de certeza, dando azo a uma cognição exauriente”.

No mesmo sentido, posiciona-se Arruda Alvim<sup>40</sup>, ressaltando que nem mesmo a urgência a que se refere o inciso I do art. 273 precisa existir para aplicação do §6º deste mesmo dispositivo, pois, se há incontrovérsia parcial há, também, certeza do direito tutelado e, portanto, “condições objetivas” para se decidir parte do litígio, o que dispensa qualquer demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

---

<sup>40</sup> “Mas a não presença dos pressupostos do art. 273, caput, não tem o condão de afastar a hipótese prevista no § 6º, que, em nosso entender, como já adiantamos, não está vinculada à presença dos requisitos dele constantes. A dúvida que poderia haver é relativamente à urgência, que está no inciso I do art. 273, dado que a verossimilhança e a prova inequívoca encontrarão na revelia (e na ausência de dúvida) requisitos equivalentes. Mas remanesce a dúvida consistente em saber se há necessidade de urgência, à luz do inciso I do art. 273. A nossa impressão é de que não há essa necessidade, em nome da instrumentalidade, ou seja, há condições objetivas de bem decidir parte do litígio. E não haveria razão plausível para esperar até o término, quando viesse a ser decidida, também, a parte que se encontra controvertida. Resta patenteada a possibilidade *ex lege* de cisão do ato decisório.”  
(Op. p.370-372.)

Com efeito, essa linha de entendimento demonstra-se procedente, pois, uma vez que o §6º determina a configuração da “incontroversa”, está a exigir mais do que qualquer outro requisito previsto no art. 273.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>41</sup>, nessa mesma linha de entendimento, vão além, dispensando até mesmo o requerimento da parte para aplicabilidade da chamada tutela antecipada do pedido incontroverso.

De outra parte, alguns doutrinadores, principalmente por defender que o instituto previsto no § 6º do art. 273 do CPC trata-se de mais uma espécie de tutela antecipada – opondo-se a outra parte da doutrina que defende ser julgamento parcial e antecipado da lide que é definitivo, fazendo coisa julgada material – entendem essencial o atendimento dos pressupostos constantes do *caput* e incisos I e II do dispositivo legal em comento (CPC, 273), além da existência de incontrovérsia. Essa é a conclusão a que chega, por exemplo, Teori Albino Zavascki<sup>42</sup>, que não dispensa a comprovação da verossimilhança das alegações daquele que será beneficiado pela antecipação da tutela:

“O que se quer afirmar, com os exemplos, é que a “incontrovérsia” ensejadora da medida antecipatória somente se configura com a presença de um elemento essencial, a saber: a ausência de controvérsia deve considerar e envolver a posição do terceiro figurante da relação processual, que é o juiz. Portanto, além da ausência de controvérsia entre as partes, somente poderá ser tido como incontroverso o pedido que, na convicção do juiz, for verossímil. “Incontroverso”, em suma, não é o “indiscutido”, mas sim o “indiscutível”.

(...)

---

<sup>41</sup> “Como não se trata de tutela antecipada, a ele não se aplicam os pressupostos da tutela antecipada: prova inequívoca, verossimilhança das alegações, fundado receio de dano, abuso de direito de defesa e manifestou propósito protelatório e, principalmente, o perigo de irreversibilidade, necessidade de requerimento da parte. Não se trata de tutela de urgência, muito menos provisória. Os únicos requisitos para sua aplicação são: a) a incontrovérsia de um pedido formulado, ou de parcela dele; b) a desnecessidade de realização de prova em audiência para determinado pedido, ou de parcela dele. Isto é importantíssimo.” (Op. pp. 528-529)

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)

Em suma: pode-se afirmar que a antecipação da tutela de que trata o § 6º do art. 273 do CPC tem como pressuposto pedido (ou a parcela dele) (a) não controvertido seriamente pelas partes, (b) verossímil e (c) cujo atendimento não está subordinado a qualquer questão prejudicial.”

A jurisprudência, por sua vez, também tem demonstrado inflexibilidade nesse aspecto, exigindo, em determinados caso, que seja comprovado, além da incontroversa, o atendimento dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, inclusive a comprovação da urgência, para promover a aplicabilidade do respectivo § 6º<sup>43</sup>, apesar de não ser essa a intenção da lei nem mesmo sua adequada interpretação.

Vale mencionar, no entanto, que a desnecessidade do atendimento de qualquer outro pressuposto que não seja a própria incontrovérsia inclui o instituto previsto no § 6º do art. 273 do CPC, para alguns doutrinadores, na categoria de “tutela de evidência” que

---

<sup>43</sup> Agravo de Instrumento Decisão que não concedeu antecipação de tutela, reiterando decisões anteriores Inconformismo Alegação de fatos novos - Ausência Contestação é exercício do direito de defesa Fatos incontroversos sob a ótica da agravante, subjetivismo Pontos controvertidos que ensejam regular instrução probatória Ausência de fatos novos. Agravada ingressou com cautelar de exibição de documentos e ação declaratória a respeito da inexigibilidade da dívida, aventando simulação Demora na solução da lide não caracteriza fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação Imóvel objeto da lide arrolado em plano de recuperação judicial da agravada Ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, como a própria prova inequívoca ou o pedido incontroverso Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0094475-65.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 19/10/2011, data de registro 20/10/2011)

Prestação de serviços. Ação ordinária em que o autor pleiteia: a) a resolução judicial do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a ré; b) perdas e danos por ele suportados; c) indenização por danos morais, fedido de tutela antecipada. Ausência de prova inequívoca que possibilite convencimento seguro. Pedido de tutela indeferido. Alegação de que se cuida de pedido incontroverso, - nos termos do artigo 273, § 6º do CPC Inocorrência. Existência de contrariedade aos pedidos. Falta dos requisitos – e pressupostos da antecipação da tutela- previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. Sem prova, que demonstre haver alto grau de probabilidade da existência do direito alegado, não há como antecipar os efeitos da tutela invocada.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 9012344-45.2009.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julg. 03/12/2009, data de registro 19/12/2009)

Ementa: Agravo de Instrumento. Tutela antecipada de pedido incontroverso concedida no bojo de sentença. Medida não requerida pela parte. Requisitos imprescindível previsto no art. 273, caput, do CPC. Recurso provido

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0150650-16.2010.8.26.0000, Rel. Des. Walter Cesar Exner, 32ª Câmara de Direito Privado, julg. 26/08/2010, data de registro 02/09/2010)

se diferencia da chamada “tutela de urgência” justamente por depender de requisitos que conferem certeza, independentemente da comprovação do “periculum in mora” ou da própria urgência. É o que explicam Mauricio Giannico e Alexandre Paulichi Chiovitti<sup>44</sup>:

“Em algumas situações específicas, a própria lei disciplina e dá guarida a determinada situação jurídica sem exigir a presença do *periculum in mora*, bastando a comprovação da evidência do direito alegado em juízo. É o caso, por exemplo, das ações possessórias, em que a medida liminar para imissão na posse pode ser concedida sem comprovação de qualquer perigo de dano, bastando, para isso, a presença do *fumus boni iuris* associado com a prova de que a turbação ou o esbulho possessório é de força nova, inferior a ano e dia. É o caso, ainda, da liminar nos embargos de terceiro, que depende essencialmente da comprovação da posse do bem objeto de constrição judicial e da qualidade de terceiro (CPC, art. 1051).

Ao nosso ver, também é exemplo de tutela de evidência a antecipação feita com base no inc. II do art. 273 do CPC, a qual depende de *fumus boni iuri* (verossimilhança) associado ao abuso do direito de defesa e/ou ao manifesto propósito protelatório. Diga-se o mesmo em relação àquela obtida com fulcro no §6º do art. 273, que depende da presença do *fumus* cumulado com a incontrovérsia (fática, em nosso entender) acerca de um ou mais pedidos formulados na petição inicial.”

Essa questão, no entanto, será mais detalhadamente abordada em item posterior que servirá para tratar do projeto de novo Código de Processo Civil.

---

<sup>44</sup> Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudo em homenagem ao professor Donaldo Armelin, Mirna Cianci, Rita de Cássia Rocha Conte Quartieri, Luiz Eduardo Mourão e Ana Paula Chiovitti Giannico coordenadores. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 591

### 3.4. Natureza Jurídica

Dentre os aspectos polêmicos acerca do tema ora abordado, destaca-se a definição da natureza jurídica da decisão proferida com fundamento no § 6º do artigo 273, do CPC, e seus efeitos. Isso porque, embora referido dispositivo tenha sido conceituado pela lei como mais uma espécie de tutela antecipada, ele se caracteriza como uma hipótese de julgamento antecipado da lide, resolvendo um ou mais pedidos constantes de determinada ação, em cognição exauriente.

Por conta disso, a doutrina se divide. Parte mais conservadora entende que o § 6º do dispositivo em referência prevê uma terceira modalidade de tutela antecipada, pois, inexistiria a possibilidade de os pedidos cumulados constantes de uma petição inicial serem julgados em momentos diferente em atenção ao princípio da unicidade de julgamentos que inadmite o desmembramento do processo por sentenças parciais. Essa linha de entendimento afasta, ainda, a possibilidade de haver antecipação dos efeitos da tutela com caráter definitivo.

Sobre a questão é válido mencionar, inclusive, que Luiz Guilherme Marinoni, quando escreveu a obra anteriormente mencionada, denominada “Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença”, idealizava propor alterações às regras processuais para possibilitar o julgamento antecipado de parcela do pedido, respaldado no art. 330, do Código de Processual Civil.

Contudo, na medida em que o legislador entendeu por bem introduzir o tema no artigo 273 do Código de Processo Civil, em que pese sua intenção fosse alterar a lei sob a influência na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, acabou por ocasionar inúmeros questionamentos e discussões. Afinal, até então, o artigo 273 em referência tratava tão somente de hipótese de antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial em caráter provisório. O que se antecipa, portanto, são os efeitos da tutela e não a tutela propriamente dita, satisfazendo definitivamente a pretensão do autor.

Diante disso, firmou entendimento em parte da doutrina que, respaldada no fato de a Lei nº 10.444/2002 ter introduzido o instituto em questão no artigo 273 do Código de Processo Civil e, mais ainda, valendo-se do princípio da unicidade de julgamento que, segundo tal parcela de juristas, não teria sido alterado pela literalidade da referida Lei nº 10.444/2002, consideram o ato judicial pautado no § 6º em referência como mais uma hipótese de antecipação dos efeitos da tutela.

Antonio Carlos Marcato, entendendo nesse sentido, considera o instituto como “simples antecipação de efeitos” que, como tal, não pode ser considerado julgamento de mérito nem gerar resultado definitivo, pois, assim não foi considerado pela literalidade da lei<sup>45</sup>.

No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro,<sup>46</sup> ressaltando a impossibilidade de violação ao princípio da unicidade da sentença, que entende não ter sido afastado pela Lei que provocou a alteração em comento, defende ser melhor manter o caráter de antecipação propriamente dita ao § 6º em referência que não é, portanto, julgamento de mérito nem forma coisa julgada, razão pela qual pode ser substituído por posterior sentença.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>47</sup>, por sua vez, não obstante entender que o óbice quanto à cisão da sentença é uma questão meramente de direito positivo que poderia ser superada com a alteração da legislação em vigor, acaba por concluir que a Lei 10.444/2002 não foi ousada nem clara o suficiente para possibilitar a conclusão de que a tutela antecipada do pedido incontroverso seria uma espécie de julgamento antecipado e parcial, haja vista que, no restante, o Código de Processo Civil em rigor impede qualquer interpretação neste sentido por ser expresso e inflexível ao dispor sobre a unicidade da sentença:

“O legislador não quis ousar, a ponto de autorizar nesses casos um parcial julgamento antecipado do mérito (art. 330, inc. I), como fazem os arts. 277, 2ª parte, e 278, do *Codice italiano*. A

---

<sup>45</sup> Código de Processo Civil Interpretado. 3 ed. São Paulo: Atlas: 2008, p. 836.

<sup>46</sup> Da antecipação de tutela. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 64.

<sup>47</sup> A Reforma da Reforma. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 96.

rigidez do procedimento brasileiro, no qual o mérito deve ser julgado em sentença e a sentença será sempre uma só no processo (art. 459, c/c art. 269, inc. I e art. 162, § 1º), é somente um dogma estabelecido no direito positivo, que bem valia a pena desmistificar.”

Vale mencionar que para os defensores da unicidade da sentença e da caracterização do instituto como tutela antecipada, a celeridade objetivada pela inserção do § 6º ao artigo 273 do CPC não estaria frustrada, vez que se valeria do disposto no art. 520, VII, do CPC, que determina que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo caso confirme tutela antecipada anteriormente concedida. Portanto, estariam, assim, garantidos os efeitos da tutela antecipada concedida, em que pese a possibilidade de eventual interposição de recurso de apelação por ocasião da sentença.

Outra parte da doutrina, no entanto, defende que não se pode tratar o referido § 6, do artigo 273 do Código de Processo Civil como propriamente uma modalidade de tutela antecipada, mas sim como uma hipótese de julgamento antecipado parcial de determinada demanda, sob pena de se frustrar o atendimento à celeridade e eficácia processual que se buscou conferir quando da inclusão do instituto em análise ao Código de Processo Civil.

É como se posiciona Arruda Alvim<sup>48</sup>, segundo o qual “o dispositivo nesse novo § 6º implica expresso reconhecimento, pelo legislador, da possibilidade de cisão do ato decisório, em parte com antecipação da tutela e o restante sucessivamente, no ‘momento normal’”.

Com efeito, em decorrência de todo o histórico e precedente que ocasionaram a inclusão do referido instituto ao Código de Processo Civil, esse entendimento parece mais acertado, pois, deixa de levar em conta apenas a “topografia” do dispositivo – que foi inserido dentre as hipóteses de tutela antecipada do 273 –, considerando o que efetivamente importa: a intenção da lei em conferir efetividade ao processo.

---

<sup>48</sup> Manual de direito processual civil, 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 372

A interpretação que se dá para defesa de tal tese, assim, é a de que a nova regra introduzida pela Lei nº 10.444/2002, ainda que tenha sido desacertadamente localizada como um dos parágrafos do artigo 273 do Código de Processo Civil, teve a intenção de inserir no ordenamento jurídico processual a possibilidade de haver cisão ou desmembramento de julgamentos de uma mesma causa, permitindo, assim, que um ou mais dos pedidos cumulados, sendo incontroversos, fosse(m) antecipadamente julgado(s), deixando-se os demais controversos para serem decididos após a regular tramitação do processo.

É o que ensina Cassio Scarpinella Bueno<sup>49</sup>, de maneira bastante detalhada:

“Esse Curso acolhe a segunda das alternativas. O § 6º, não obstante integrar o art. 273, não cuida, propriamente, da mesma tutela antecipada de que tratam os incisos I e II;

(...)

É importante destacar, por isso, que o § 6º do art. 273 ocupa-se com uma técnica de desmembramento de pedidos cumulados ou de parcela deles, viabilizando o julgamento parcial do pedido (ou dos pedidos cumulados, consoante o caso) na medida em que o processo se desenvolve regularmente. É como se, naqueles casos em que o dispositivo se aplica, houvesse uma verdadeira cisão de pedidos cumulados ou de parte de um só pedido. O que já é passível de julgamento deve ser julgado de imediato e, nesse sentido, a tutela jurisdicional deve ser prestada; o que ainda não é, impõe o prosseguimento do processo para aquele fim com a realização da fase instrutória. A *antecipação* dá-se justamente na possibilidade de separação entre pedidos cumulados ou de um só pedido que, de outro modo, seriam todos enfrentados de uma só vez e em uma única oportunidade pelo magistrado.”

---

<sup>49</sup> Op. pp. 89-90

Ainda, pode-se citar como defensores dessa linha de entendimento Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>50</sup>, que assim ensinam, ressaltando a equivocada topografia em que foi inserido o parágrafo 6º em referência:

“A mais importante observação que se deve fazer sobre o § 6º do art. 273 diz respeito à sua natureza jurídica: não se trata de tutela antecipada, mas sim, de resolução parcial da lide (mérito). A topografia do instituto está equivocada.

Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarra-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-lo em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado.”

Ou seja, para esses doutrinadores o local ou “topografia” em que o dispositivo foi inserido no Código de Processo Civil não tem relevância maior do que a verdadeira intenção do legislador que promoveu a alteração da lei processual em decorrência de influências doutrinárias anteriores que defendiam, justamente, a possibilidade de cisão do julgamento de mérito de determinada causa quando houver pretensão incontroversa.

Contudo, emerge dessa questão outra discussão a ser solucionada: se o instituto previsto no referido § 6º do Código de Processo Civil é, em verdade, hipótese de julgamento antecipado parcial da causa, pode-se falar que o caso é de aplicabilidade do disposto no artigo 330, do Código de Processo Civil?

Objetivamente, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, como decorrência lógica de sua doutrina cujo um trecho foi acima transcrito, respondem que sim:

---

<sup>50</sup>Op. p. 527.

“Trata-se, na verdade de mais uma modalidade de julgamento conforme o estado do processo (arts. 329-331, CPC). Eis sua topografia ideal.

Após cumpridas as providencias preliminares (arts. 323-327), ou não havendo necessidade delas, o magistrado examinará o processo para que tome uma dessas decisões: a) extingue-o sem resolução de mérito (art. 267 c/c o art. 329, CPC); b) extingue-o com resolução do mérito, em razão de autocomposição total (art. 269, II, III e V, c/c o art. 329, CPC); c) extingue-o com resolução do mérito pela verificação da ocorrência da decadência ou prescrição (art. 269, IV, c/c o art. 329, CPC); d) julga antecipadamente a causa (art. 330, CPC); e) resolve parcialmente o mérito, seja em razão da autocomposição parcial, seja porque é possível o julgamento antecipado parcial (art. 273, § 6º, CPC); f) marca audiência preliminar de conciliação (art. 331, CPC); g) não sendo o caso de audiência preliminar, determina imediatamente a realização da audiência de instrução e julgamento, proferindo o chamado “despacho saneador”, e ordenando o processo para fase probatória (art. 331, § 2º, CPC).”

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>51</sup> também interpretam o instituto como uma espécie de julgamento antecipado, sendo a decisão nele respaldada de mérito e definitiva, como se proferida com fulcro no art. 330 do CPC.

---

<sup>51</sup> “Desde a 2ª edição destes comentários (1196), já sustentávamos a possibilidade de adiantamento de parte não contestada do pedido. A L 10444/02 deixou explícito o que o sistema admitia implicitamente. Havendo admissão parcial da pretensão pelo réu, quando, por exemplo, o autor pede 200 e o réu admite a dívida mas diz que o valor é de 100, na verdade há parte da pretensão sobre a qual não houve controvérsia. Nada obsta que o autor peça o adiantamento da parte incontrovertida, sob a forma de tutela antecipatória, como, aliás, vem previsto no art. 186 *bis* do Código de Processo Civil italiano, introduzido pela reforma que ocorreu naquele país em 1990. Essa decisão, que só pode ser proferida a requerimento da parte, vale como título executivo e conserva sua eficácia, ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito.

Entendemos aplicável ao sistema processual brasileiro o mesmo procedimento, pois do contrário haveria abuso do direito de defesa do réu, que não contesta 100 mas nada faz para pagá-los, postergando o

Com maior cautela, contudo, Cassio Scarpinella Bueno<sup>52</sup>, não obstante coadunar do mesmo posicionamento quanto à natureza jurídica do instituto – considerando-o como antecipação parcial do julgamento – ressalva que “não se trata, contudo, de um “julgamento antecipado da lide” nos termos do art. 330 (v. n. 3 do Capítulo 2 da Parte III do vol. 2, tomo I). É que aquele instituto, para o Código de Processo Civil, não significa que os efeitos da decisão jurisdicional possam ser sentidos imediatamente. O “julgamento antecipado da lide” é técnica que permite, em determinadas hipóteses, a supressão da “fase instrutória”. A “tutela antecipada” nos casos do art. 273, § 6º, vai além: ela permite a produção *imediata* da decisão proferida pelo magistrado”.

É de se reiterar que todas essas discussões e, mais ainda, a cisão doutrinária que se consolidou sobre o tema, decorrem da omissão e incompletude da própria lei que, bastante tímida ao abordar o tema e conceder eficácia efetiva à intenção das mudanças que se pretendiam promover nesse aspecto, deixou de ser suficientemente específica, dando ensejo às dúvidas e interpretações em sentidos opostos.

Com efeito, o ideal seria que o legislador previsse expressamente a possibilidade de julgamento antecipado parcial da lide na hipótese de haver um ou mais pedidos cumulados tidos como incontroversos. Dessa maneira, a reforma promovida pela Lei 10.444/2002 alcançaria sua efetiva finalidade, alterando o sistema no que tange a possibilidade de fracionar a resolução do mérito da ação. Nesse sentido grande parte da doutrina tem se posicionado, o que pode aqui demonstrado pelas lições de José Roberto dos Santos Bedaque<sup>53</sup>:

“Como a falta de impugnação específica gera consequências semelhantes às da revelia (CPC, art. 302), deveria haver permissão para que, em relação ao pedido incontroverso,

---

processo para a discussão dos outros 100 que entende não serem devidos. Assim, pode o juiz, a requerimento do autor, antecipar os efeitos executivos da parte não contestada da pretensão do autor, com fundamento no CPC 273 II. Nessa parte, a decisão é de mérito e definitiva (julgamento antecipado da lide – 330), motivo pelo qual subsiste, ainda que haja decisão diferente quanto ao restante do pedido (extinção com ou sem julgamento de mérito).”.

(Op. p. 459)

<sup>52</sup> Op. p. 115-116

<sup>53</sup> Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência. 3 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 332.

houvesse verdadeiro julgamento antecipado nos moldes do art. 330. Teríamos hipótese de decisão interlocutória de mérito, perfeitamente compatível com o sistema processual, que define os atos decisórios não pelo conteúdo, mas pelos efeitos gerados no processo (art. 262). Nenhum óbice existe, portanto, ao julgamento antecipado parcial o que dotaria a decisão de definitividade, apta ao trânsito em julgado. O processo continuaria seu curso, apenas para exame e julgamento da parte controversa. Simples antecipação de efeitos, todavia, não gera resultado definitivo, pois nada obsta que o juiz, durante a instrução, entenda inexistente o direito, embora incontroversa a afirmação do autor”.

Por fim, como será melhor exposto adiante, todas essas discussões atinentes à natureza jurídica da “tutela antecipada” de pedidos incontroversos vão muito além de serem estritamente teóricas, vez que produzem inúmeros efeitos, principalmente, na prática forense.

### **3.5. Ainda sobre a Natureza Jurídica – Sentença ou Decisão Interlocutória?**

A partir do abordado no item anterior, outras discussões emergem em relação à natureza jurídica da antecipação dos efeitos de pedido(s) incontroverso(s).

Pois bem. Como visto anteriormente, de uma maneira geral, a doutrina tem se dividido entre aqueles que entendem que o instituto em questão é mais uma hipótese de tutela antecipada passível de ser revogada posteriormente e aqueles que entendem tratar-se de julgamento antecipado parcial da lide (cisão de julgamentos ou desmembramento de pedidos cumulados).

Todas essas discussões trouxeram ao tema outras inquietações que também dividiram os entendimentos diante da interpretação do direito positivo no que diz respeito à natureza jurídica do ato judicial que aplica o disposto no § 6º, do art. 273, do CPC. Afinal, trata-se de sentença ou decisão interlocutória?

Com efeito, uma vez que o referido dispositivo legal, inserido no Código de Processo Civil a partir da Lei nº 10444/2002, deu margem a interpretação de que seria possível o desmembramento dos pedidos de determinada ação para que parte dele – aquela que é incontroversa – seja antecipadamente julgada, é quase que natural que surjam dúvidas acerca do nome e das características que se deve atribuir à decisão que coloca tal situação em prática.

É certo que as mudanças trazidas pela Lei 11.323/2005 ao Código de Processo Civil, sobre as quais já se falou anteriormente, relativas ao conceito de sentença serviram, de certa forma e até certo ponto, para melhor definir alguns conceitos e posicionamentos que já existiam sobre a questão. Contudo, ainda assim, há posições que se divergem, mas que devem ser consideradas coerentes em todos seus aspectos, sobretudo porque a inexatidão foi da própria lei.

O resultado de toda essa discussão, vale mencionar, serve para definir questões processuais de inquestionável importância tais como o recurso cabível questões possui caráter procedimento, uma vez que de tal definição é que se identificará qual é o cabível para impugnar o ato judicial que aplica o art. 273, § 6º no caso concreto.

Aqueles que interpretam a regra em questão como mais uma hipótese de tutela antecipada em defesa ao princípio da unicidade de julgamento e pela topologia ou localização em que o §6º foi inserido no CPC, entendem ser o caso de decisão interlocutória recorrível por agravo. É o caso de Athos Gusmão Carneiro:

“*Conclusão:* parte do mérito seria sujeito ao crivo da segunda instância mediante um recurso de *agravo*, sob prazo de 10 dias e privado de efeito suspensivo, com julgamento sem revisor e sem sustentação oral; e o restante do mérito seria ao final objeto da sentença, com apreciação pelo colegiado de segundo grau através de *apelação* com prazo de 15 dias e sob as garantias de um contraditório mais acentuado.

Além disso, é de sublinhar que nem sempre a questão relativa à ‘amplitude’ da contestação se ostenta com suficiente nitidez, e

podem surgir controvérsias sobre se (ou qual) determinada parcela do pedido realmente não mereceu contradita, ou se talvez teria sido impugnada implicitamente.<sup>54</sup>”

De um lado, existem àqueles que entendem que a decisão que julga antecipadamente parte do pedido, por ser incontroversa, possui conteúdo de sentença. Dentre tais doutrinadores, há aqueles ainda que, como Teresa Arruda Alvim Wambier, concluem ser o caso de interposição de agravo de instrumento, mesmo que a decisão tenha conteúdo de sentença, para evitar tumulto processual:

“Por disposição legal expressa, inexistente possibilidade de que as partes sustentem oralmente suas razões no procedimento do agravo de instrumento (art.554). Entendemos que a vedação à realização de sustentação oral deve aplicar-se apenas aos casos em que a decisão agravada tem conteúdo de decisão interlocutória. Como observamos no item 2 acima, há casos em que, não obstante seja cabível o recurso de agravo, a decisão recorrida tem conteúdo de sentença. Pense-se, por exemplo, na decisão que, em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, julga apenas o primeiro pedido, declarando a paternidade do réu, em razão da incidência do art. 273, § 6º. Contra tal decisão caberá agravo de instrumento, mas nem por isso tal decisão deixará de ter conteúdo de sentença.

Em casos como o ora exemplificado, deverá ser permitida à parte a realização de sustentação oral, não incidindo a vedação do art. 554 do CPC.”<sup>55</sup>

Como visto, essa linha de entendimento defendida por Teresa Arruda Alvim entende pela possibilidade, em casos como o acima mencionado, de sustentação oral em sede de agravo de instrumento ou, ainda, de se admitir, em nome do princípio da isonomia, celeridade e economia processual, o chamado recurso de apelação por instrumento, evitando-se, assim, que a discussão levada ao Tribunal Estadual

---

<sup>54</sup> Da Antecipação de Tutela, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 60.

<sup>55</sup> Os agravos no CPC Brasileiro. 4 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 310.

competente atrapalhe a tramitação da parte do pedido que ainda será apreciada em primeira instância.

Outros doutrinadores, contudo, em que pese concordarem com a natureza de sentença da decisão que antecipa os efeitos da tutela de pedido incontroverso, concluem pelo cabimento de recurso de apelação em decorrência do artigo 513, o CPC, que assim estabelece: “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).”.

De outra parte, nem todos àqueles que entendem que o instituto previsto no § 6º, do art. 273 do Código de Processo Civil trata-se de julgamento parcial do mérito da causa, convergem quanto à sua natureza jurídica.

Para Cassio Scarpinella Bueno, não obstante as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005, uma decisão não pode ser definida como sentença apenas por seu conteúdo, mas também por sua função ou finalidade. Desse modo, o mencionado doutrinador acaba por concluir que o instituto em questão trata-se decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, vez que não põe fim à etapa de cognição do processo, solucionando, na verdade, questão incidente:

“A decisão proferida com base no art. 273, § 6º, embora tenha conteúdo de sentença – ela aprecia o pedido e o acolhe nos termos do art. 269 –, não põe fim à etapa de cognição, mas se limita a resolver questão incidente. O processo prossegue em suas ulteriores fases para viabilizar ao Estado-juiz o julgamento dos pedidos ou das parcelas de pedido ainda controversos. Nesse sentido, o § 5º do art. 273 merece lembrança: mesmo com o proferimento da decisão antecipatória da tutela, há, ainda, atividade cognitiva a ser desenvolvida no mesmo processo a impor, conseqüentemente, o seu prosseguimento. Não com relação ao que já foi julgado pelo reconhecimento da incontroversa do “pedido”, mas com relação ao que ainda está para ser julgado.

Assim, embora a decisão que aplica o art. 273, § 6, pudesse ser considerada substancialmente sentença – porque tem o conteúdo do art. 269, rente ao que exige o art. 162, § 1º -, ela é formalmente decisão interlocutória, no sentido de fazer as vezes, ter a mesma função processual, de uma decisão interlocutória, porque, posto ter sido proferida, não significa que não haja, ainda, outras atividades jurisdicionais cognitivas a serem desenvolvidas no mesmo processo.

A consequência prática dessa conclusão é, como evidencia o n. 5 do Capítulo 2 da Parte I do vol. 5, saber qual recurso adequado para contrastar a decisão proferida em atenção ao § 6º do art. 273.

Entendendo que se trata de decisão interlocutória, a hipótese é de recurso de agravo (art. 522, caput) e não apelação (art. 513). E trata-se de agravo que deve ser interposto na modalidade de instrumento.<sup>56</sup>

Com efeito, tal posicionamento demonstra-se, em nosso interpretar, coerente se analisado a partir da mais atual doutrina que tem se posicionado no sentido de conceituar a sentença não só em virtude de seu conteúdo, mas também de sua finalidade. Com efeito, seja respaldada no art. 267 ou no art. 269 do CPC – como faz referência o art. 162, § 1º do mesmo código – não se pode deixar de considerar que a sentença provoca, sim, fim do processo em primeira instância. E, se assim é, o instituto previsto do multimencionado § 6º, em que pese possuir características de julgamento antecipada de mérito, por permitir a continuidade do processo quanto à parte controversa, não pode ter natureza jurídica de sentença, pois, sua função processual é de decisão interlocutória.

Contudo, é válido ressaltar que a dúvida é justificável. Por isso é que Cassio Scarpinella Bueno, após as conclusões acima mencionadas, mais adiante esclarece que,

---

<sup>56</sup> Op. p. 96.

tendo em vista as inúmeras e respeitáveis discussões e interpretações sobre o tema, a hipótese é de inquestionável aplicação do princípio da fungibilidade entre os recursos, em razão da procedência da dúvida sobre o instrumento correto a se utilizar contra a decisão proferida com fulcro no §6º do art. 273.<sup>57</sup>

De fato, tais conclusões demonstram-se coerentes e acertadas diante de toda a discussão que se formou a partir da inclusão do §6º ao art. 273 do CPC.

O caso é, aliás, de inquestionável dúvida objetiva que enseja a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal que, como bem ensinam Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol é “requisito necessário à aplicação da fungibilidade a existência de ‘dúvida objetiva’. Pode-se afirmar, ainda, que a fungibilidade se justifica também à luz do princípio da instrumentalidade das formas (arts. 244, 249, §1º, 250, todos do CPC). Configura-se a ‘dúvida objetiva’ em razão da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou outro recurso, não bastando a existência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente.”<sup>58</sup>

Há de se mencionar, nesse aspecto, que a jurisprudência também tem cada vez mais admitido a fungibilidade recursal em casos, como o mencionado, de dúvida objetiva, rechaçando, porém, os casos em que o erro foi grosseiro, decorrendo de mera dúvida subjetiva daquele que manejou o recurso<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> “Não obstante as considerações já expostas, não há como tirar a razão desses autores, sobretudo dos últimos que, mantendo a coerência do sistema processual civil, eliminam os óbices de que a forma tradicional de processamento da apelação tem, às claras, condições de propiciar para o regular andamento do processo em que proferida a decisão antecipatória da tutela. Justamente por isso é que a hipóteses, ao menos enquanto doutrina e jurisprudência a analisam para chegar a algum consenso, comporta ampla aplicação do princípio da fungibilidade recursa, inclusive no que diz respeito à própria forma de processamento do recurso. O jurisdicionado não pode ser prejudicado no reexame de uma decisão jurisdicional porque há fundada dúvida, na doutrina e na jurisprudência, acerca da natureza jurídica do ato jurisdicional em exame e, conseqüentemente, do recurso dele interponível e de sua disciplina procedimental correspondente (Op. p. 97).

<sup>58</sup> Recursos no Processo Civil. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.13.

<sup>59</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o qual, para ser adotado, deve pairar sobre dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. ‘Quando há expresso e claro comando da lei sobre qual o

### 3.6. Revogação ou modificação - Formação de coisa julgada material.

De toda a discussão relativa à natureza jurídica do instituto previsto no artigo 273, § 6º, do CPC, decorre outro tema polêmico que tem sido alvo de debates doutrinários dos quais emergem diversos entendimentos e conclusões ainda pendentes de efetiva definição por parte do direito positivo.

É que, em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273, *caput*, fundada em cognição sumária, aplica-se o disposto no §4º, do mesmo dispositivo legal, que assim dispõe: “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Com efeito, neste caso, o Magistrado por se respaldar em juízo de probabilidade, que é superficial e passível de ser refutado no decorrer do processo, deve ter a possibilidade de revogar ou alterar sua decisão caso venha a se convencer da necessidade disso.

Contudo, em se tratando do instituto previsto no artigo 273, §6º, a possibilidade de posterior revogação ou alteração é questão que tem dividido significativamente a doutrina.

---

recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado’. (AgRg no Ag 474893/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1428135 / SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 07/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO LIMINAR DE INICIAL DE SEGURANÇA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

(...)

4. É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível. Precedentes.

5. Caracteriza erro grosseiro a interposição de especial por recurso ordinário.

6. Recurso especial não conhecido.

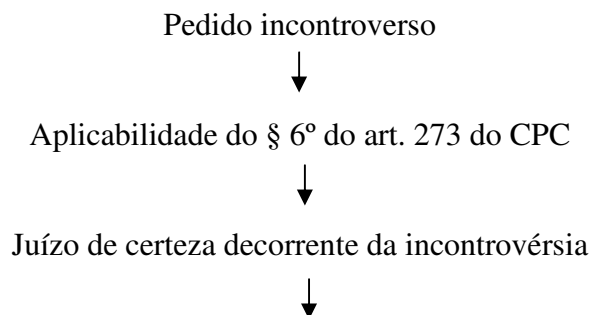
(REsp 1283306 / MS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/12/2011)

É que, aqueles que interpretam que a tutela antecipada objeto deste estudo é, em verdade, uma verdadeira cisão de julgamento que possibilita a apreciação parcial e antecipada do mérito da demanda ao pedido que se demonstrar incontroverso, entendem, também, que se trata de cognição exauriente e definitiva, não sendo passível de ser posteriormente revogada. Ou seja, correndo tal hipótese, o Magistrado fica impossibilitado de revogar ou alterar sua a decisão ao final do processo, por ocasião da prolação da sentença.

É como ensina Leonardo Carneiro da Cunha<sup>60</sup>: “(...) sendo a cognição exauriente, não há como se aplicar o disposto no § 4º do art. 273 do CPC, não sendo possível ao juiz, a qualquer momento, revogar ou modificar sua decisão. É que, diante da incontrovérsia e da decisão nela fundada, não sobeja mais cognição a ser feita em torno dos fatos ou de suas consequências jurídicas.”

Dessa forma, se a decisão proferida com base no §6º do art. 273 do CPC não for impugnada – seja por sentença ou apelação, como anteriormente demonstrado – ou, havendo recurso o mesmo não for recebido ou provido, tal decisão torna-se imutável. E, sendo imutável, essa parte da doutrina conclui que a decisão faz coisa julgada material, além da formal pela impossibilidade de manejo de qualquer recurso.

Tal entendimento demonstra-se acertado, pois, uma vez que a pretensão de se inserir o instituto previsto no mencionado § 6º foi de conferir efetividade àquela pretensão não impugnada, essa efetividade tem que ser definitiva, não havendo motivos para admitir qualquer alteração ou revogação quanto à respectiva decisão que conferiu à tutela do pedido incontroverso. O raciocínio, portanto, é o seguinte:



---

<sup>60</sup> O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide. 1 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2003, p. 122.

Cognição exauriente



Decisão definitiva não podendo ser alterada ou revogada pelo Magistrado que a proferiu, ainda que quando da decisão relativa ao outro pedido ainda pendente (aquele que é controverso)



Não havendo recurso ou havendo recurso não recebido ou desprovido, por decisão transitada em julgado, forma-se a coisa julgada material

Nesse sentido, vale trazer o entendimento de Humberto Theodoro Junior<sup>61</sup>:

“A incontrovérsia, na espécie, afasta o pedido não contestado do litígio. O reconhecimento dessa exclusão, embora o § 6º do art. 273 o situe no campo da tutela antecipada, representa, por sua extensão e profundidade, um verdadeiro e definitivo julgamento antecipado da lide, pelo que ficará sujeito à consequências da coisa julgada, pois o que de fato decorre do provimento na situação do novo §6º é um julgamento fracionado do mérito da causa.”

No mesmo sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>62</sup>, Cassio Scarpinella Bueno<sup>63</sup> e Fredie Didier Junior<sup>64</sup>, pois, uma vez que se está falando em cognição exauriente e em decisão proferida a partir da configuração da incontrovérsia e da absoluta desnecessidade de produção de provas, não há razão para se falar em provisoriedade ou possibilidade de revogação ou modificação da decisão fundada no § 6º do art. 273 do CPC que, por isso, fará *coisa julgada material*.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>65</sup> ainda consigna que – diferentemente da tutela antecipada “comum” (CPC, 273, *caput*) em que se discute a possibilidade ou não de sua concessão quando a tutela for de natureza constitutiva ou declaratória –, o instituto a

<sup>61</sup> Op. p. 754.

<sup>62</sup> Antecipação da Tutela. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 291-292.

<sup>63</sup> Op. p. 124.

<sup>64</sup> Op. p. 532.

<sup>65</sup> Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 194

que faz referência o multimencionado § 6º é cabível em qualquer espécie de ação, pois, trata-se de julgamento parcial da lide fundada em cognição exauriente e insuscetível de revogação:

“Todas as espécies de pedidos podem ser objeto de tutela antecipatória mediante o julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados. Em outras palavras, podem ser tutelados antecipadamente os pedidos declaratório, constitutivo, condenatório, executivo e mandamental.

Poderia existir dúvida, neste ponto, apenas em relação à possibilidade de antecipação do pedido declaratório e constitutivo, diante do argumento de que a tutela antecipatória não pode ter natureza declaratória ou constitutiva, já que não seria possível obter declaração e constituição provisórias. Não obstante, este argumento pode ser colocado à discussão apenas em face da tutela antecipatória fundada em cognição sumária, e não quando se tem em consideração a tutela antecipatória mediante o julgamento antecipado do pedido cumulado, uma vez que esta tutela antecipatória, além de ser fundada em cognição exauriente, não é suscetível de revogação – conforme mais tarde será demonstrado.”

Há outra parte da doutrina, no entanto, que, até por entender que o instituto em referência é mais uma espécie de tutela antecipada e não de julgamento parcial, acabam concluem que a decisão fundada no §6º em referência é provisória – pois, é mera espécie de tutela antecipada – podendo, portanto, ser revogada ou modificada pelo Magistrado que a proferiu, inclusive no momento da sentença, nos termos do §4º do art. 273.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>66</sup>, apesar de lançar críticas à redação conferida pela Lei 10444/2002, acaba por concluir nesse sentido por entender que a referida

---

<sup>66</sup> Novo curso de direito processual civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 297/298

redação não deu azo à interpretação diversa sendo, portanto, necessário atrelar-se ao que a lei diz e não ao que queria/deveria dizer:

“A nova sistemática, adotada pelo § 6º. do art. 273, não foi a ponto de permitir uma cisão do julgamento, autorizando o juiz a desmembrar a sentença em duas partes: a primeira, em que julga a parte incontroversa; e a segunda, e posterior, em que julga o restante.

A sentença continua sendo única, e nela o juiz apreciará, em caráter definitivo, todos os pedidos formulados. No entanto, a pretensão incontroversa poderá ser atendida desde logo, por meio da concessão de tutela antecipada, que terá caráter provisório e deverá ser substituída, ao final, pela sentença.”

Nesse mesmo sentido destacando, inclusive, as carências da legislação vigente, Athos Gusmão Carneiro entende “que a melhor solução, pelo menos no aguardo de novidades legislativas (que pessoalmente creio oportunas), será manter sob o caráter de antecipação propriamente dita a AT das parcelas ou pedidos não contestados, portanto sem a formação de coisa julgada, subsistindo a possibilidade de sua alteração ou revogação na pendência da demanda. A decisão interlocutória será confirmada, ou não, na sentença a ser prolatada após o contraditório pleno.”<sup>67</sup>

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina<sup>68</sup> também compartilham desse entendimento, ressaltando, da mesma forma, que “nosso sistema não admite, em casos assim, que haja duas sentenças. Explicamos: de fato, a circunstância de o processo estar maduro com relação a uma parte do pedido ou a um dos pedidos não sensibilizou o legislador a ponto de este permitir que haja julgamento definitivo quanto àquela parte do objeto posto sob sua apreciação, em primeiro lugar.”.

---

<sup>67</sup> Op. p. 64.

<sup>68</sup> Breves comentários à nova sistemática processual civil, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 171.

Toda essa discussão, vale ressaltar, possui importância, sobretudo, prática, vinculada a própria tramitação do processo e a definição sobre a adequada forma de dar cumprimento a decisão proferida com base no § 6º do art. 273, do CPC.

Com efeito, entendendo-se tratar de decisão provisória, passível de ser alterada ou revogada por ocasião da sentença, forçosa a conclusão de que sua execução será, da mesma forma, provisória, nos termos do § 3º do referenciado dispositivo, c/c com o art. 475-O, do CPC.

De outro lado, para os que interpretam tal decisão como definitiva, passível de fazer coisa julgada e não submetida à aplicação do § 4º do art. 273 do CPC, a execução também será definitiva caso não haja recurso pendente de análise, devendo-se observar algumas questões procedimentais, sobre as quais Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>69</sup> esclarecem o seguinte:

“Certo que a decisão que resolver a lide é definitiva, resta examinarmos o modo pelo qual ela deve ser promovida, tendo em vista a dificuldade prática de tratar-se de uma decisão interlocutória. Aliada a esta dificuldade operacional, a absoluta ausência de tratamento normativo também cria embaraços à solução do problema.

À semelhança do que ocorre no atual regramento da execução provisória, o credor-exequente deverá formular seu requerimento por meio de petição escrita, devidamente instruída com documentos e cópias dos autos principais (art. 475-O, §3º), que sejam necessários para o desenvolvimento da atividade executiva. Convém a autuação separada desta documentação.

Essas cópias não precisam ser autenticadas pelo escrivão ou tabelião. É suficiente que o advogado do credor as declare autênticas sob sua responsabilidade pessoal (art. 475, § 3º,

---

<sup>69</sup> Op. pp. 534.

CPC).”

### 3.7. Momento

Não há um momento certo para concessão da tutela antecipada a que se refere o § 6º, do art. 273, do CPC. Contudo, uma vez que se faz necessária a existência, ainda que parcial, da incontrovérsia, é indispensável, conseqüentemente, a instauração do contraditório para identificação dos pontos que são ou não controvertidos.

O art. 331, § 2º do CPC estabelece que “se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”.

É só a partir, portanto, do ingresso do réu ou, ao menos, do curso do prazo para apresentação de defesa é que o Magistrado, diante da impossibilidade de transação, fixará os pontos controvertidos e, conseqüentemente, identificar eventual incontrovérsia que enseje a aplicação do instituto em referência. Isso não significa, no entanto, que a chamada tutela antecipada do pedido incontroverso tenha que ser, necessariamente, concedida na audiência a que se refere o mencionado art. 330 do CPC. Porém, só poderá ser concedida a partir do momento em que se tornar possível a fixação da controvérsia.

Por isso é que, como ensina Dino Boldrini Neto<sup>70</sup>, “é requisito essencial da tutela antecipada, estabelecida no § 6º do art. 273, a instauração do contraditório, limitada a fase postulatória (contestação), de tal sorte a possibilitar ao Estado-Juiz a aferição da ausência de litígio em torno de um dos pedidos ou parte do pedido.”

A jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido:

“Sem consistência o pleito de antecipação de tutela formulado ao início da lide antes da convocação da parte adversa, sob amparo do parágrafo sexto (§6º) do artigo 273 do CPC,

---

<sup>70</sup> Op. pp. 57-58.

porquanto não há que se falar em pedido incontroverso enquanto não proporcionada à parte adversa a oportunidade para o exercício de sua defesa.”

(TJSP, agravo de instrumento nº 0038250-69.2004.8.26.0000, Rel. Des. Vieira de Moraes, 1º Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC), julgado em 10/08/2004 e registrado em 16/08/2004).

Contudo, é certo que, uma vez identificado o chamado “pedido incontroverso”, atestado pela desnecessidade de produção de provas para sua comprovação, torna imprescindível que o Magistrado aja de imediato, concedendo a tutela para, assim, evitar a procrastinação desnecessária do feito quanto a este “pedido” e fazer valer a verdadeira finalidade do instituto inserido pela Lei 10.444/2002 ao Código de Processo Civil, que é a de conceder efetividade e celeridade ao processo.

### **3.8. A antecipação da tutela de pedido incontroverso contra a Fazenda Pública**

Não parecer razoável, até em atenção ao princípio da isonomia e da legalidade, conferir qualquer privilégio ou prerrogativas ao poder público quando a própria lei não as estabelece. Com efeito, não obstante a defesa do chamado “interesse público”, que sempre deve ser colocada em primeiro plano quando se está litigando com a Administração, não é possível conceder benefícios jurídicos que, em verdade, inexistem e não se justificam.

Sobre o tema em análise, não há qualquer disposição legal que proteja ou exclua a Fazenda Pública da aplicabilidade do § 6º do art. 273, do CPC. Aliás, tal hipótese nem mesmo seria possível em decorrência dos dispositivos e princípios constitucionais, sobretudo, do art. 5º, XXXV da CF<sup>71</sup>.

É verdade que a atual legislação hoje confere determinados benefícios à Fazenda Pública em relação às tutelas de urgência – que é o caso das Leis 8437/92<sup>72</sup> e 9494/97<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> “(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>72</sup> Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

<sup>73</sup> Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de

Contudo, não se trata de efetivos óbices à aplicação do dispositivo legal objeto deste estudo, pois, suas restrições são pontuais.

Existem, contudo, entendimentos doutrinários diversos, no sentido de inadmitir a concessão da tutela antecipada – ainda que em cognição exauriente – contra a Fazenda Pública, pois, haveria supostas incompatibilidades procedimentais, principalmente relativas à obrigatoriedade do reexame necessário (art. 475 do CPC); à necessidade de pagamento de eventual condenação por precatórios (art. 100, da CF) e; à inaplicabilidade dos efeitos da revelia. É como se posiciona Leonardo José Carneiro<sup>74</sup>:

“A constatação da incontrovérsia não permite, com efeito, a resolução parcial do feito contra a fazenda pública, com esteio no §6º do art. 273 do CPC. Havendo a simples incontrovérsia, deverá o demandante, ainda assim, comprovar suas alegações, eis que a revelia não produz efeitos contra a fazenda pública, a qual não está igualmente sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. É preciso que, além da controvérsia, a matéria de mérito seja unicamente de direito ou que os fatos alegados estejam, todos eles, suficientemente comprovados por documentos.”

Contudo, majoritariamente, a doutrina tem se posicionado de maneira diversa defendendo, como ensina Ricardo Alessandro Castagna<sup>75</sup>, que a tutela antecipada – seja em cognição sumária ou exauriente – deve ser concedida ainda que em face da Fazenda Pública, desde que, obviamente, preenchidos seus requisitos, sob pena de se promover, um *incompleto* acesso à Justiça. E tudo, sem ignorar que existem leis que impõem determinados limites e, em se tratando de Poder Público, determinados direitos que, por serem indisponíveis, devem ser tratados de maneira peculiar.

Porém, inexistindo ressalvas ou peculiaridades, assim como a antecipação de tutela do art. 273, o respectivo § 6º é aplicável contra a Fazenda Pública. Nesse sentido,

---

julho de 1985, e dá outras providências.

<sup>74</sup> *A fazenda pública em juízo*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 225.

<sup>75</sup> *Tutela de urgência, análise teórica e dogmática*, 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 259.

a jurisprudência também já se manifestou, admitindo, inclusive, a possibilidade de expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.<sup>76</sup>

### 3.9. O Projeto do novo Código de Processo Civil

O Projeto de Lei nº 166/2010 do Senado Federal, prevendo um novo Código de Processo Civil, foi remetido à Câmara dos Deputados para aprovação. Seu objetivo primordial é adequar determinadas regras processuais hoje em vigor para promover maior efetividade ao processo viabilizando, assim, a busca pela efetivação do direito material. É o que se pode extrair da exposição de motivos<sup>77</sup> apresentada pela Comissão de Juristas formada para elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux, especialmente do trecho a seguir transcrito:

“O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (=

---

<sup>76</sup>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À PARTE CONTROVERTIDA DA EXECUÇÃO. (...)

6. Assiste razão ao agravante, no entanto, quando afirma que, do valor total da execução do julgado que se pretende rescindir, ou seja, dos R\$ 37.052.189,62 (trinta e sete milhões, cinquenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o próprio INCRA admite dever a quantia de R\$ 6.612.529,59 (seis milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), tratando-se, portanto, de valor incontroverso.

7. De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

8. A mesma orientação, *mutatis mutandi*, deve ser aplicada na hipótese de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória.

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para restringir os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida à parte controvertida da execução.

(STJ, AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2008)

<sup>77</sup> <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais.**”

Especialmente quanto à “tutela antecipada” e ao tema a que se dedica esta dissertação, o novo Código de Processo Civil prevê inúmeras alterações visando dirimir todas as discussões e polêmicas decorrentes da incompleta introdução ao art. 273, § 6º, do código atualmente em vigor.

Como já adiantado, a tutela a que se refere o mencionado parágrafo 6º no projeto de lei é expressamente inserida no rol das chamadas “tutelas de evidência”, podendo, portanto, ser concedida independentemente da comprovação de urgência. É o que se extrai da leitura do inciso II do art. 278, a seguir transcrito:

“**Art. 278.** A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

(...)

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

(...)”

Como se pode verificar, o referenciado projeto distingue claramente as “tutelas de urgência” das “tutelas de evidência”, sendo esta última abordada em seção específica.

O referenciado projeto, ainda, propõe a solução de questões que foram abordadas anteriormente como objeto de extensos debates e inúmeras, porém justificadas, dúvidas, a saber:

- a) No supramencionado art. 273, II, o texto é claro ao definir como definitiva a tutela concedida quando “um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso”;
- b) No art. 271 *caput* e parágrafo único<sup>78</sup>, o projeto, respectivamente, prevê a necessidade de devida fundamentação à decisão que concede a tutela e define que o recurso dela cabível é o agravo de instrumento. Daí, portanto, não parece que será mais possível a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois, inexistirá o argumento da dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, já que a lei será clara;
- c) No art. 275<sup>79</sup> confere prioridade na tramitação dos processos em que tenha sido concedida tutela de urgência ou de evidência conferindo, assim, ainda maior efetividade ao processo.

---

<sup>78</sup> Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela de evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo Único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

<sup>79</sup> Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela de evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

Diante dessas disposições, parece claro que o projeto de lei em referência acaba por solucionar outros conflitos relativos à natureza jurídica, e seus reflexos, da decisão que antecipa a satisfação do pedido incontroverso. Como efeito, diante das disposições mencionadas, fica evidenciado que o que se pretende é confirmar por lei o entendimento de que a mencionada tutela de evidência – dentre as quais estará aquela hoje prevista do §6º do art. 273 do CPC em vigor – trata-se de decisões que, embora interlocutória e impugnável por agravo de instrumento, tem poder de julgar antecipada e definitivamente parte da tutela final pretendida (a incontroversa), formando coisa julgada material.

A proposta, assim, demonstra-se bastante esclarecedora e oportuna, propondo uma revolução relevante ao tema e, principalmente, dirimindo ao menos as dúvidas e inquietações que têm provocado tantas discussões e divergências doutrinárias e indefinições jurisprudenciais. De certo, com o texto de lei mais claro e expresso quanto às especificidades desse instituto que é tão útil como complexo, parece que a efetividade que se pretendida conferir ao processo será, enfim, plenamente executada.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, foi possível extrair as conclusões que passarão a ser apresentadas.

É de se considerar, de início, que o multimencionado §6º foi introduzido pela Lei 10.444/2010 ao Código de Processo Civil, como já exaustamente mencionado, com o intuito de dirimir questão que há muito vinha sendo discutida. Consignou-se, na verdade, entendimento que já estava consolidado doutrinariamente. De fato, se parte da pretensão do autor não sofreu qualquer resistência nem tampouco demanda provas para ser comprovada, não há razões para não ser antecipadamente atendida, ainda que em relação à outra parte desta pretensão o processo tenha que seguir seu curso normal.

Ocorre que, não obstante ousadia e inovação demonstradas pelo legislador que foram inegavelmente benéficas, o texto do § 6º, além de ter sido introduzido inadequadamente ao artigo 273 (que trata das tutelas antecipadas provisórias), ainda não definiu determinadas peculiaridades sobre o tema, deixando de esclarecer que o instituto possibilitava a cisão do julgamento da demanda.

Isso, todavia, não parece justificativa razoável para desconsiderar que quando da introdução de referida alteração ao Código de Processo Civil, a intenção do legislador era, como continuou sendo, conferir eficácia ao processo, extraíndo do litígio aquela parte sobre a qual inexistia controversa. Ou melhor, sobre a qual inexistia litígio.

Ademais, a norma há de ser interpretada a luz, não só da intenção legislativa, como também da coerência lógica com todo o ordenamento jurídico.

Com efeito, se a lei determina, pelo art. 330 do CPC, que sejam imediatamente julgadas as causas cujas pretensões dispensem a produção de provas, porque não proceder da mesma forma quanto à parte do pedido que, além de suficientemente comprovado, é incontroverso? Ou seja, se parte do pedido não foi contestada pelo réu e sua procedência é de evidência tal que dispensa a produção de provas, porque não é possível, a luz do que dispõe o mencionado art. 330, antecipar o julgamento desta parte?

De outra parte, é indispensável mencionar nesse contexto que a orientação conferida pela própria Constituição Federal é no sentido de estimular a tramitação célere e eficaz do processo e o atendimento tempestivo da tutela jurisdicional, sobretudo em decorrência do inciso LVXXVII, do art. 5º da Constituição Federal, introduzido pela emenda constitucional n. 45/2004, que determina: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

É nesse contexto, portanto, que a lei deve ser interpretada, sob pena de gerar efeitos incompletos e insatisfatórios. Afinal, de nada vale um direito reconhecido do qual não se pode desfrutar.

Diante disso, e sem desmerecer posicionamentos contrários – que são absolutamente justificáveis e consistentes, uma vez que as dúvidas e discussões existentes em relação ao tema em análise decorrem de imprecisão do próprio texto legal – demonstra-se mais adequado considerar o instituto previsto no § 6º do art. 273 do CPC, como espécie de julgamento parcial e antecipado da lide, possuindo, assim, caráter definitivo, irrevogável e imutável.

Com efeito, imaginar que a satisfação plena e definitiva da pretensão incontroversa deva aguardar o julgamento final da demanda acaba por tornar o processo – que é mero instrumento e, como tal, deveria viabilizar o atendimento da pretensão – um verdadeiro óbice ao alcance do próprio direito material.

Diante das conclusões acima mencionadas, também não parece proceder qualquer insistência em se defender tradicionais dogmas processuais, como é o caso da unicidade da prestação judicial, quando o que está em jogo é algo de maior relevância: conferir a efetividade que a Constituição Federal determina ao processo judicial e garantir tempestivamente ao jurisdicionado o direito que ele já demonstrou existir.

Pelas mesmas razões, por não colocar fim ao processo, considerando que a parte controvertida da pretensão do autor continuará sendo discutida nos mesmos autos, a partir dos posicionamentos doutrinários que foram mencionados no presente estudo, foi

possível concluir que a decisão que aplica o § 6º do art. 273 é interlocutória e, por isso, deve ser atacada por agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Com efeito, pelo peso e importância da decisão, de conferir antecipada e definitivamente parte da pretensão inicial, evidencia-se a “lesão grave e de difícil reparação” que justifica o agravo recebido na forma de instrumento.

E, não sendo esse recurso interposto ou, se interposto, sendo desprovido por acórdão transitado em julgado, a decisão fará coisa julgada material, nos moldes dos artigos 467 e seguintes do CPC.

É de se mencionar, de outra parte, que tais conclusões representam a tendência, também, do posicionamento que tem sido demonstrado pelo projeto do Novo Código de Processo Civil que, dentre outros aspectos, insere a tutela do pedido incontroverso como tutela de evidência, sendo definitiva e impugnável por agravo de instrumento. Ademais, as alterações propostas para reforma da legislação em vigor, neste aspecto, demonstram-se bastante esclarecedoras, conferindo uma solução às inúmeras discussões hoje existentes.

Mas, como visto, o tema é complexo, vasto e polêmico e, até que não seja publicada nova lei com maiores definições, o adequado seria a aplicação mais ampla da norma, evitando-se que o processo inviabilize o exercício de um direito que está pronto para ser satisfeito. Daí que, como já dito, cabe ao Poder Judiciário, até que se tenha uma melhor definição sobre o tema, admitir meios de promover essa interpretação.

Assim, a principal conclusão a que chegou esse trabalho é a de que a criação de institutos como o previsto no §6º do art. 273 do CPC – não obstante sua carência de aprimoramento – deve ser estimulada para que se multipliquem dispositivos no ordenamento jurídico que objetivem o atendimento eficaz e tempestivo do direito pleiteado por meio do processo. Contudo, só a criação não basta. Deve existir a adequada utilização pelo Poder Judiciário de tais dispositivos, para que sejam interpretados e aplicados da melhor forma possível, buscando-se um casamento perfeito, ou ao menos o mais perfeito possível, entre a celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVES. Fabrício Adriano. Urgências de tutela, processo cautelar e tutela antecipada. Reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ALVES DE SOUZA. Wilson. Tutela Antecipada em casos de incontrovérsia parcial da demanda. Luiz Marinoni e Fredie Didier Jr. (coords). 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.
- ARRUDA ALVIM NETTO, Manuel. Manual de Direito Processual Civil. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no CPC Brasileiro. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BEDAQUE. Jose Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BOLDRINI NETO. Dino. Tutela antecipada nos pedidos incontroversos, 1ª edição, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.
- CARNEIRO DA CUNHA. Leonardo José. A Fazenda Pública em Juízo, 1 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2003.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide. 1 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2003.
- CARREIRA ALVIM. José Eduardo. Tutela Antecipada. 5 ed. Curitiba: Juruá : 2006.
- CASTAGNA. Ricardo Alessandro. Tutela de urgência, análise teórica e dogmática. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DELGADO MIRANDA. Gilson. Recursos no Processo Civil, 6 ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- DIDIER JUNIOR. FREDIE et al. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 8 ed. São Paulo: editora Podvim, 2010.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, Curso de Direito Processual Civil, volume 2. 8 ed. São Paulo: Editora Podvim, 2010.
- DINAMARCO. Candido Rangel. A Reforma da Reforma. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GIANNICO. Mauricio et al. Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudo em homenagem ao professor Donaldo Armelin, Mirna Cianci, Rita de Cássia Rocha Conte Quartieri, Luiz Eduardo Mourão e Ana Paula Chiovitt Giannico coordenadores, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUSMÃO CARNEIRO. ATHOS. *Da antecipação da tutela*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

MARCATO. Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3 ed. São Paulo: Atlas: 2008.

MARINONI. Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Antecipação da Tutela*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA SICA. Heitor Vitor. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei n. 11.232/2005. Carlos Alberto Carmona. (Org.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTENEGRO FILHO. Misael. Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2010.

NERY JUNIOR. Nelson et al. *Código de Processo Civil Comentado*. 9 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006.

RIOS GONÇALVES. Marcus Vinicius. Novo curso de direito processual civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANT'ANNA. Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC), *in* Revista de Processo, n. 121. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCARPINELLA BUENO. CASSIO. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 4, São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JUNIOR. HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, volume II. 41 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

VASCONCELOS CARRILHO LOPES. Bruno. Tutela antecipada sancionatória. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2006

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Breves comentários à nova sistemática processual civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI. Teori Albino. Disponível em:  
[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)